

Programa de Socorro Mútuo

SHIELD PROTEÇÃO VEICULAR

SHIELDPROTECAO

APRESENTAÇÃO

A posse de um veículo vai além do conforto ou da conveniência: representa a **continuidade do trabalho, o sustento da família e, em diversos casos, o único patrimônio construído ao longo da vida**.

Contudo, esse bem tão essencial está exposto a riscos cotidianos e inevitáveis — acidentes, furtos, roubos e incêndios — que, quando ocorrem, trazem não apenas **prejuízos materiais**, mas também insegurança, interrupção de atividades produtivas e, em situações mais graves, **colapso financeiro**.

Foi diante dessa realidade concreta, vivida por milhares de brasileiros, que a SHIELD PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA estruturou o **Programa de Socorro Mútuo – PSM**, um modelo de proteção baseado na **cooperação entre associados**, na **divisão solidária dos prejuízos** e no **compromisso coletivo com a continuidade da vida de cada participante**.

O PSM não é um seguro tradicional, nem promessa de solução automática. Trata-se de um sistema associativo legalmente reconhecido, regulado pela **Lei Complementar nº 213/2025** e supervisionado pela **SUSEP**, no qual a união entre os membros viabiliza o suporte mútuo diante de eventos danosos, com regras claras, responsabilidade e respeito à boa-fé.

Este Regimento tem por finalidade apresentar, de forma transparente, as regras que regem o funcionamento do Programa, as obrigações dos associados, os critérios para adesão e utilização dos benefícios, bem como os procedimentos aplicáveis aos casos de descumprimento das normas.

> Mais do que um documento normativo, este Regimento é a expressão do nosso compromisso com a **proteção do patrimônio, da dignidade de quem depende do veículo para viver e da força da solidariedade como caminho viável, justo e eficaz.**

O que é a SHIELD Proteção Patrimonial Mutualista?

A **SHIELD** é uma **associação civil de direito privado**, pessoa jurídica constituída na forma dos artigos **44, inciso I, e 53 a 61 do Código Civil Brasileiro**, sem fins econômicos, e regularmente identificada junto à **Superintendência de Seguros Privados – SUSEP**, nos termos da **Lei Complementar nº 213/2025**.

Enquanto entidade pertencente ao **Terceiro Setor**, a SHIELD não se enquadra nem como ente estatal (Primeiro Setor), tampouco como empresa com fins lucrativos (Segundo Setor), operando como organização privada

voltada à promoção do bem comum e da proteção mútua, com base nos princípios da **solidariedade, da cooperação entre pares e da gestão democrática e autônoma por seus associados**.

Sua finalidade precípua é a criação e gestão de programas associativos de proteção, com destaque para o **Programa de Socorro Mútuo - PSM**, que visa assegurar o atendimento de danos materiais causados aos veículos de seus associados, mediante estrutura organizacional baseada na **divisão de despesas, na participação colaborativa e na responsabilidade coletiva dos membros**.

A SHIELD estrutura-se como uma **rede de colaboração associativa**, que reúne proprietários de veículos automotores, todos submetidos a regras comuns e ao compromisso mútuo de sustentar e financeiramente os eventos danosos indenizáveis, através de contribuições mensais e rateios equitativos.

O que é o Programa de Socorro Mútuo – PSM?

O PSM é um benefício associativo mutualista promovido pela SHIELD, estruturado com base nos princípios da solidariedade, da cooperação e do rateio de despesas entre seus participantes, nos moldes autorizados pela Lei Complementar nº 213/2025, que alterou o Decreto-Lei nº 73/1966 e passou a permitir, sob supervisão da SUSEP, a atuação das associações civis na esfera da proteção patrimonial e de responsabilidade civil, **sem que isso configure atividade securitária.**

Diferentemente do contrato de seguro regulado pelo Código Civil (arts. 757 e seguintes) e pela legislação securitária específica, o PSM constitui-se em instrumento de proteção patrimonial compartilhada, baseado na livre associação de indivíduos ou entidades afins, cuja viabilidade econômica se apoia na contribuição equitativa dos membros e na gestão coletiva dos recursos arrecadados.

SUMÁRIO

CAPÍTULO I	Do Programa de Socorro Mútuo – PSM	05
CAPÍTULO II	Da Adesão ao Programa de Socorro Mútuo	09
CAPÍTULO III	Regras Gerais do Benefício	14
CAPÍTULO IV	Do Rateio	15
CAPÍTULO V	Da Comunicação de Eventos Danosos e Protocolo de Abertura de Evento	16
CAPÍTULO VI	Da Análise e Sindicância	17
CAPÍTULO VII	Da Taxa de Participação Obrigatória	19
CAPÍTULO VIII	Regras Gerais para Acidentes	21
CAPÍTULO IX	Da Indenização Substitutiva	25
CAPÍTULO X	Situações Excluídas do PSM	29
CAPÍTULO XI	Da Perda do Direito	31
CAPÍTULO XII	Das Obrigações dos Associados e Condutores	34
CAPÍTULO XIII	Da Suspensão do Benefício por Ausência de Pagamento	35
CAPÍTULO XIV	Do Cancelamento do PSM	36
CAPÍTULO XV	Dos Custos de Manutenção do Benefício	38
CAPÍTULO XVI	Da Cobrança	39
CAPÍTULO XVII	Advertência e Exclusão do PSM	40
CAPÍTULO XVIII	Do Terceiro	41
CAPÍTULO XIX	Da Proteção a Vidros e Para-Brisa	45
CAPÍTULO XX	Benefício Pequenos Reparos	46
CAPÍTULO XXI	Auxílio Carro Reserva	48
CAPÍTULO XXII	Da Sub-rogação de Direitos	50
CAPÍTULO XXIII	Disposições Finais	50

CAPÍTULO I – DO PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO – PSM

Introdução

Cláusula 1ª O presente Regimento tem por finalidade regulamentar o **Programa de Socorro Mútuo (PSM)** disponibilizado exclusivamente aos associados adimplentes da **SHIELD PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA**, nos termos da **Lei Complementar nº 213/2025**.

Parágrafo Primeiro: O Programa visa viabilizar, por meio de rateio entre os participantes, o custeio dos prejuízos decorrentes de colisão, incêndio decorrente de colisão, fenômenos da natureza, roubo e furto, desde que regularmente comunicados, comprovados e amparados pelas regras deste Regimento.

Parágrafo Segundo: **O PSM não possui natureza securitária, constituindo-se em modelo de proteção coletiva, autogerido e supervisionado pela associação, com base nos princípios da solidariedade, responsabilidade compartilhada e auxílio mútuo.**

Parágrafo Terceiro: **Ciente o Associado que cada benefício disponibilizado pela SHIELD é independente e possui regras próprias, devendo o associado, obrigatoriamente, efetuar a contratação de cada um deles de forma específica, ou seja, o benefício de proteção a terceiro, assistência 24 horas, carro reserva, dentre outros, obrigatoriamente devem ser contratados de forma independente para que possam ser usufruídos pelo associado.**

Cláusula 2ª O Programa de Socorro Mútuo é destinado exclusivamente aos veículos de propriedade ou posse legítima dos associados da SHIELD, desde que cadastrados, aprovados em vistoria prévia e mantidos em condição regular de tráfego e conservação, nos termos da legislação vigente e das normas internas da associação.

Parágrafo Único: Veículos com pendências legais, estrutura comprometida, avarias ocultadas ou documentos irregulares poderão ter sua adesão rejeitada ou seu benefício suspenso.

Cláusula 3ª O Programa de Socorro Mútuo fundamenta-se no sistema de **mutualismo** e **partilha solidária dos prejuízos**, por meio do qual os danos indenizáveis aos veículos ativos no grupo serão custeados mediante **rateio proporcional entre os associados participantes**, de acordo com a apuração mensal das despesas associativas e critérios previamente estabelecidos.

Cláusula 4ª A gestão do Programa de Socorro Mútuo será realizada diretamente pela **Diretoria da SHIELD**, podendo, a critério da associação, ser delegada a pessoa jurídica especializada, mediante contrato específico, sendo que resguarda-se a Associação em efetuar a fiscalização da operação, garantindo-se a transparência na operação e a supervisão direta da Diretoria.

Cláusula 5ª **Ao aderir ao Programa de Socorro Mútuo, o associado declara estar ciente de que as contribuições mensais estarão sujeitas a variações de valor, conforme o volume de eventos indenizáveis ocorridos no grupo de rateio, observado o princípio da sustentabilidade econômica do fundo mutualista.**

Do Evento Danoso

Cláusula 6ª O **PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO - PSM** da SHIELD visa a garantir a proteção patrimonial frente a eventos danosos acometidos aos veículos dos associados inseridos junto ao PSM, desde que o associado esteja com situação financeira regular, bem como que haja o **cumprimento integral das obrigações contratuais** por parte do associado e condutor.

Cláusula 7ª Para fins deste Regimento, considera-se **evento danoso** todo fato involuntário, súbito e externo, que cause dano material ao veículo protegido e que se enquadre nas seguintes hipóteses:

I – **COLISÃO:** impacto acidental e involuntário do veículo contra objeto fixo ou móvel, pessoa, animal ou outro veículo, ocorrido em via pública ou privada.

II – **INCÊNDIO DECORRENTE DE COLISÃO:** combustão descontrolada, total ou parcial, **originada exclusivamente em razão de acidente do tipo colisão.** Estão expressamente excluídos os incêndios espontâneos, elétricos, criminosos ou oriundos de causas não relacionadas à colisão.

III – **FENÔMENOS DA NATUREZA:** danos materiais decorrentes de eventos naturais extraordinários, estando protegidos, para fins desta norma, **apenas** os casos de inundações, alagamentos por água doce, tempestades com granizo ou raio, vendavais e queda de árvore sobre o veículo.

IV – **ROUBO:** subtração do veículo mediante grave ameaça ou violência à pessoa, nos termos do artigo 157 do Código Penal Brasileiro.

V – **FURTO:** subtração do veículo sem o uso de violência ou grave ameaça à pessoa, nos termos do artigo 155 do Código Penal Brasileiro.

Cláusula 8ª **Estão excluídos da proteção disponibilizada pelo PSM** os prejuízos decorrentes da perda da posse, detenção ou propriedade do veículo causada por:

I – Apropriação indébita;

II – Estelionato;

III – Furto mediante fraude, abuso de confiança ou qualquer outra forma de ardil;

IV – Extorsão mediante sequestro ou constrangimento ilegal;

V – Outros ilícitos penais congêneres que não se enquadrem nas definições expressas de roubo ou furto simples previstas neste Regimento.

Parágrafo Único: As exclusões previstas nesta cláusula se aplicam mesmo nos casos em que houver lavratura de boletim de ocorrência ou posterior recuperação do bem, não havendo, em qualquer hipótese, obrigação de ressarcimento por parte da SHIELD.

Cláusula 9ª Nos casos de eventos danosos decorrentes de enchentes, alagamentos ou transposição de áreas inundadas, **não serão atendidos pelo Programa de Socorro Mútuo – PSM** qualquer dano ocorrido com veículo que:

I – tenha ingressado em zona de risco previamente sinalizada, interditada ou alertada por autoridade pública competente, por qualquer meio oficial;

II – tenha sido conduzido, de forma deliberada e imprudente, por área claramente alagada, com visível acúmulo de água ou risco de inundação, **ainda que não haja sinalização formal ou comunicação pública prévia**.

Parágrafo Único: Considera-se conduta imprudente, para fins desta cláusula, o ato de tentar atravessar vias com níveis visíveis de alagamento, com placas submersas, fluxo interrompido por outros veículos ou qualquer outra condição que torne evidente o risco de submersão, dano mecânico, perda de controle ou comprometimento do veículo.

Cláusula 10ª Veículos adquiridos de leilão não terão nenhum tipo de proteção frente a danos advindos de incêndio, exceto o incêndio advindo de.

Do Limite Territorial

Cláusula 11ª A Proteção conferida pelo Programa de Socorro Mútuo é restrita a eventos danosos ocorridos **dentro dos limites geográficos do território nacional brasileiro.**

Parágrafo Único: A eventual ocorrência de evento danoso em zona de fronteira internacional será analisada à luz da legislação vigente e das circunstâncias do caso, cabendo à associação deliberar, de forma fundamentada, sobre a proteção ou não do evento.

Vigência do Programa de Socorro Mútuo – PSM

Cláusula 12ª O benefício de proteção veicular disponibilizado pela SHIELD possui **vigência mensal**, sendo **condicionado à adimplência do associado com as contribuições correspondentes à taxa administrativa, ao rateio mutualista** e demais produtos ou benefícios vinculados à adesão.

Cláusula 13ª O vínculo associativo, para fins de acesso ao Programa de Socorro Mútuo, tem caráter **continuado e sucessivo**, mas **não assegura direito adquirido à proteção futura**, sendo renovado a cada mês mediante o pagamento integral das contribuições no prazo estabelecido.

Cláusula 14ª O **não pagamento da contribuição mensal**, no prazo máximo de **03 (três) dias corridos** após o vencimento originalmente pactuado, implicará na **interrupção automática do benefício de proteção veicular**, ficando o associado **impossibilitado de utilizar qualquer benefício previsto neste Regimento**, inclusive em relação a eventos ocorridos no período de inadimplência.

Parágrafo Único: A interrupção mencionada nesta cláusula ocorrerá **de pleno direito, independentemente de notificação, aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial**, não gerando qualquer responsabilidade da associação em caso de evento danoso ocorrido anteriormente ou durante o período de inadimplência.

Extensão das Normas ao Condutor do Veículo

Cláusula 15ª As obrigações, regras e restrições previstas neste Regimento aplicam-se tanto ao Associado quanto ao condutor do veículo.

Cláusula 16ª O Associado **será integralmente responsável pelas consequências decorrentes de infrações, condutas indevidas ou descumprimento das normas por parte do condutor do veículo**, não podendo alegar, em sua defesa, o fato de não estar conduzindo o bem no momento do evento.

Dos Veículos Aceitos e Excluídos do PSM

Cláusula 17ª Poderá ser incluído ao Programa de Socorro Mútuo – PSM os veículos automotores e utilitários, sejam eles para uso pessoal ou profissional, **com exceção de veículos:**

a) Veículos de competição, alto desempenho ou preparados para fins esportivos (racing, drift, rally etc.);

b) Veículos com queixa de furto, roubo, busca e apreensão ou qualquer restrição judicial ou administrativa ativa;

c) Veículos com impossibilidade técnica de coleta ou verificação do número de chassi e/ou motor;

d) Veículos com numeração de motor ou chassi raspada, ilegível, ausente ou com sinais de adulteração;

e) Veículos preparados exclusivamente para uso off-road, como trilhas, lama ou obstáculos;

f) Veículos turbinados ou com alterações mecânicas que não sejam de fábrica;

g) Veículos blindados de qualquer nível;

h) Veículos com avarias estruturais graves, comprometimento da integridade do monobloco ou sinais de reconstrução após perda total.

Parágrafo Único: Caso ocorra, após a adesão, qualquer modificação no veículo que venha a enquadrá-lo em uma das hipóteses acima, **o direito ao benefício será automaticamente suspenso, não tendo direito o associado ao uso de benefício advindo deste Programa de Socorro Mútuo.**

Das Categorias de Classificação dos Veículos

Cláusula 18ª Para fins de equilíbrio técnico-financeiro e adequada gestão dos riscos, os veículos incluídos no Programa de Socorro Mútuo – PSM serão classificados em categorias distintas, conforme critérios previamente definidos pela Diretoria da SHIELD. As categorias são as seguintes:

I – **Categoria Leve Particular**: veículos de passeio destinados ao uso pessoal ou familiar, sem modificações estruturais, até 05 (cinco) passageiros, com motorização original de fábrica;

II – **Categoria Leve de Trabalho:** é aquele destinado ao exercício de atividade profissional, comercial ou de prestação de serviços, como transporte de mercadorias, ferramentas ou equipamentos, distinguindo-se dos veículos de uso exclusivamente particular;

III – **Categoria Especial Particular**: veículos de uso pessoal com características especiais, tais como conversíveis, esportivos, utilitários urbanos (SUVs) ou com valor de mercado superior à média da frota comum;

IV – **Categoria Especial de Trabalho**: veículos utilizados no exercício de atividade profissional, como veículos de apoio técnico, veículos com plotagem comercial, prestadores de serviços ou profissionais autônomos;

V – **Categoria Caminhonete**: veículos com carroceria aberta ou mista, voltados ao transporte de carga leve, com cabine simples ou dupla, independentemente do uso;

VI – **Categoria Premium**: veículos com alto valor de mercado, motorização acima da média, itens tecnológicos e de luxo, ainda que de uso pessoal;

VII – **Categoria Van**: veículos de grande porte para transporte de passageiros ou carga, com capacidade superior a 08 (oito) ocupantes;

VIII – **Categoria Moto**: veículos de duas rodas motorizados, com cilindrada a partir de 50cc, sejam de uso particular ou profissional;

IX – **Categoria Caminhão**: veículos de carga com peso bruto total superior a 3.500 kg, incluindo VUCs, trucks e similares, desde que expressamente aceitos.

Parágrafo Primeiro: A classificação será realizada por representante da SHIELD no ato da adesão do veículo, podendo ser revista a qualquer tempo mediante vistoria, atualização cadastral ou verificação documental.

Parágrafo Segundo: Cada categoria poderá estar sujeita a **regras específicas quanto à proteção, participação obrigatória, depreciação, limitação de amparo, forma de cálculo de benefício e exclusões complementares**, devendo o associado atentar-se aos itens próprios deste Regulamento.

CAPÍTULO II – DA ADESÃO AO PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO – PSM

Regras Gerais Para Adesão

Cláusula 19ª Para participar do Programa de Socorro Mútuo – PSM, é obrigatório que o participante seja associado SHIELD, sendo este um benefício exclusivo para o grupo de associados.

Cláusula 20ª A adesão de novos participantes ao Programa deverá ser precedida de **indicação por associado** ativo, observada a política de expansão do grupo mutualista definida pela Diretoria.

Parágrafo Único: A SHIELD reserva-se o direito de recusar ou suspender adesões que não atendam aos critérios técnicos ou éticos definidos por seu corpo diretivo, mesmo com indicação.

Cláusula 21ª Ao solicitar a inclusão de seu veículo no Programa, o associado compromete-se a manter a adesão ativa pelo período mínimo de 04 (quatro) meses consecutivos.

Parágrafo Primeiro: Em caso de cancelamento antes do prazo mínimo, o associado obriga-se ao pagamento das contribuições correspondentes ao período remanescente, calculadas com base nas médias de rateio e taxas administrativas praticadas.

Parágrafo Segundo: No caso de comprovação de que, durante o período mínimo de permanência previsto no caput, o associado tenha efetuado a venda e transferência da propriedade do veículo para terceiro, ficará dispensado do cumprimento da obrigatoriedade de permanência, ressalvada a hipótese de ocorrência de evento danoso com o referido veículo antes da formalização do cancelamento.

Parágrafo Terceiro: O associado poderá solicitar o cancelamento da adesão ao PSM, sem a obrigatoriedade de cumprimento do período mínimo de permanência, desde que o faça no prazo de até 7 (sete) dias corridos contados da data de adesão e que, nesse intervalo, não tenha ocorrido evento danoso com o veículo.

Cláusula 22ª Será devida, no ato da solicitação de adesão de veículo ao Programa, o pagamento de **taxa de adesão individual por veículo.**

Parágrafo Primeiro: O valor da taxa será fixado e periodicamente atualizado pela Diretoria, devendo ser comunicado previamente ao interessado.

Parágrafo Segundo: O pagamento da taxa é condição indispensável para a efetivação da adesão ao Programa.

Parágrafo Terceiro: A taxa de adesão não será reembolsada em caso de recusa de inclusão, cancelamento voluntário ou exclusão do veículo do PSM.

Cláusula 23ª O valor atribuído ao veículo para fins de proteção será definido com base na categoria, tipo e valor de mercado do bem.

Parágrafo Primeiro: A base de cálculo será, prioritariamente, a **Tabela FIPE**. Na ausência desta, será utilizada a **Tabela MOLICAR** e, se necessário, será considerado o valor definido pela Diretoria com base em critérios técnicos e mercadológicos.

Parágrafo Segundo: É responsabilidade do associado apresentar comprovação documental dos itens informados, sob pena de exclusão do benefício sobre tais itens.

Cláusula 24ª É obrigação do associado acompanhar periodicamente o valor de mercado de seu veículo, tomando por base, prioritariamente, a Tabela FIPE ou, na sua falta, a Tabela MOLICAR, a fim de solicitar, quando necessário, o remanejamento do veículo para a faixa de valor de rateio correspondente.

Cláusula 25ª Quando o associado não for o proprietário formal do veículo, mas apenas possuidor direto, somente poderá usufruir dos benefícios do Programa caso comprove que **efetivamente suportou o prejuízo decorrente do evento danoso.**

Parágrafo Primeiro: O presente regramento visa evitar o enriquecimento sem causa, limitando o benefício à compensação de danos efetivamente sofridos pelo associado.

Parágrafo Segundo: Na hipótese de pagamento de benefício, será obrigatória a assinatura do **proprietário registrado** do veículo em todos os documentos necessários à formalização do processo, incluindo o **termo de recebimento e transferência.**

Cláusula 26ª A falsidade, omissão ou manipulação de informações prestadas pelo associado no ato da adesão implicará na **exclusão do veículo do Programa**, além da **perda imediata do direito ao benefício**, sem prejuízo de medidas judiciais cabíveis.

Documentos Necessários Para Adesão

Cláusula 27ª Para ingressar no Programa de Socorro Mútuo – PSM, o interessado deverá preencher e assinar, física ou eletronicamente, a **Proposta de Admissão**, contendo obrigatoriamente:

I – Dados pessoais ou empresariais do associado;

II – Informações detalhadas do veículo, incluindo placa, chassi, RENAVAM e categoria de classificação;

III – Valor de referência do veículo na data da adesão;

IV – Data de vencimento escolhida para as contribuições mensais;

V – Declaração expressa de ciência e concordância com este Regimento e suas futuras atualizações.

Parágrafo Único: O associado declara, sob as penas da lei, que todas as informações prestadas são verdadeiras, completas e correspondem à realidade, ciente de que a falsidade ou omissão de informações poderá implicar na recusa da adesão, na exclusão do Programa e na comunicação do fato às autoridades competentes.

Cláusula 28ª A Proposta de Admissão deverá ser acompanhada, obrigatoriamente, dos seguintes documentos:

a) Cópia legível da CNH válida ou, na ausência, RG e CPF (para não condutores);

b) Comprovante de endereço atualizado (últimos 90 dias);

c) Contrato Social, Estatuto ou outro documento constitutivo, no caso de pessoa jurídica;

d) CRLV ou CRLV-e do veículo;

e) Termo de Comodato do equipamento de rastreamento, quando aplicável;

f) Nota Fiscal do veículo, em caso de veículo zero quilômetro;

g) Documento que comprove a posse ou uso regular do bem, se o associado não for o proprietário (ex.: contrato de locação, leasing, promessa de compra e venda, dentre outros);

h) Outros documentos eventualmente exigidos pela Diretoria.

Cláusula 29ª Além dos documentos elencados, a SHIELD poderá, a seu critério, requisitar documentação complementar que entenda necessária à análise da adesão. O associado deverá apresentar a documentação solicitada dentro do prazo fixado, sob pena de arquivamento da proposta.

Cláusula 30ª É de responsabilidade exclusiva do associado a conferência de todos os dados constantes na Proposta de Admissão, inclusive os relacionados ao veículo, acessórios e meios de contato. A omissão, inexatidão ou falsidade de informação poderá ensejar a recusa da adesão ou a exclusão do Programa.

Cláusula 31ª Os meios de contato informados na Proposta de Admissão – endereço físico, telefone e e-mail – serão considerados oficiais para o envio de qualquer notificação, cobrança, solicitação ou comunicação institucional, produzindo todos os efeitos legais.

Parágrafo Único: É obrigação do associado manter seus dados atualizados, sob pena de considerar-se válida qualquer comunicação enviada ao endereço ou canal anteriormente informado.

Cláusula 32ª Após o recebimento completo da Proposta de Admissão, da documentação exigida, do pagamento da taxa de adesão e da realização da Vistoria, a Diretoria da SHIELD terá o prazo de até 15 (quinze) dias corridos para análise e deliberação sobre a inclusão do veículo no Programa de Socorro Mútuo – PSM.

Cláusula 33ª Em caso de não aceitação da proposta de adesão, a SHIELD comunicará formalmente o associado, indicando os fundamentos da recusa. Nesta hipótese, não será devido qualquer reembolso da taxa de adesão ou das despesas já realizadas, em razão dos custos operacionais incorridos.

Da Vistoria

Cláusula 34ª A Vistoria constitui requisito indispensável para a inclusão do veículo no Programa de Socorro Mútuo – PSM, destinando-se a registrar de forma precisa suas características, estado de conservação, segurança e eventuais avarias preexistentes.

Parágrafo Único: O laudo e as imagens obtidos na vistoria terão valor de prova pré-constituída para fins de apuração de futuros eventos danosos, prevalecendo sobre alegações unilaterais do associado.

Cláusula 35ª A Vistoria será realizada, preferencialmente, por representante da SHIELD ou por prestador de serviços por ela credenciado, utilizando sistema eletrônico próprio, com armazenamento seguro das imagens, data, hora e geolocalização para validação da autenticidade.

Cláusula 36ª Excepcionalmente poderá a Vistoria ser feita pelo próprio associado, por meio de liberação de link eletrônico de acesso ao sistema de vistoria da SHIELD, devendo o associado seguir todas as instruções lá previstas.

Parágrafo Único: O não atendimento da solicitação no prazo estipulado implicará arquivamento da proposta ou suspensão imediata do benefício até a regularização.

Cláusula 37ª Após a vistoria inicial, a SHIELD poderá, a qualquer tempo, solicitar vistoria complementar ou novas imagens, seja para concluir a análise de adesão, seja para atualização cadastral ou verificação de modificações no veículo.

Cláusula 38ª Em se tratando de veículo 0 km (zero quilometro), será dispensada provisoriamente a realização de vistoria, desde que apresentada sua Nota Fiscal **antes de sua saída da concessionária ou revenda**.

Parágrafo Primeiro: No presente caso, o associado deverá, em até 30 (trinta) dias, apresentar imagens do veículo já emplacado, com lacre visível, e cópia do documento de registro atualizado.

Parágrafo Segundo: **A não apresentação das imagens e documento acima pontuados acarretará na imediata suspensão do veículo do benefício de proteção veicular, sem a necessidade de comunicação prévia.**

Cláusula 39ª Considera-se veículo zero quilômetro, para efeitos desta norma, aquele que não possua Certificado de Registro e Licenciamento emitido. Veículos já emplacados serão enquadrados como seminovos ou usados, ainda que apresentem baixa quilometragem.

Cláusula 40ª A SHIELD poderá solicitar, a qualquer tempo, vistoria complementar para atualização de informações, confirmação do estado de conservação, vistoria pós-evento ou para verificação da execução de reparos.

Do Equipamento Rastreador

Cláusula 41ª A Diretoria da SHIELD poderá exigir, **como condição para adesão ou manutenção do benefício, a instalação de equipamento rastreador e/ou bloqueador em determinados veículos**, considerando critérios objetivos como categoria, valor de mercado, índice de risco, histórico de ocorrências e área de circulação.

Cláusula 42ª O associado que for notificado dessa exigência **deverá disponibilizar o veículo para instalação no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas**, contado da comunicação enviada pela SHIELD, a qual poderá ocorrer por qualquer meio informado na Proposta de Admissão.

Parágrafo Único: Para tais veículos, o benefício aqui tratado somente ficará ativo **após a instalação e ativação do aparelho rastreador/bloqueador.**

Cláusula 43ª É de responsabilidade exclusiva do associado:

I – Garantir acesso ao veículo para instalação, manutenção e eventuais reparos do equipamento;

II – Zelar pela integridade física do aparelho, utilizando-o conforme orientações da empresa instaladora;

III – Não realizar, nem permitir, intervenções no equipamento sem autorização expressa da empresa responsável pelos aparelhos.

Cláusula 44ª Os aparelhos rastreadores/bloqueadores serão adquiridos diretamente pelo **Associado**, frente a empresas recomendadas e aceitas pela **SHIELD**, **não sendo aceito a utilização de aparelhos gerenciados por empresas não reconhecidas pela SHIELD.**

Cláusula 45ª Detectada falha de funcionamento, o associado deverá comunicar imediatamente à empresa responsável e providenciar o comparecimento do veículo a ponto autorizado para manutenção, inclusive suspendendo sua circulação se houver risco à eficácia do equipamento.

Cláusula 46ª **Caso se comprove que a inoperância do equipamento decorreu de ato ou omissão do associado, incluindo dificultar o acesso para manutenção ou instalação, ficará a SHIELD desobrigada de conceder o benefício de previsto nesta norma, para qualquer tipo de evento envolvendo o veículo em questão.**

Cláusula 47ª **É obrigação do associado efetuar a constante checagem de funcionamento dos dispositivos, mediante consulta de localização do veículo.**

Início da Proteção Veicular

Cláusula 48ª **A proteção veicular será considerada iniciada às 00h01 (zero hora e um minuto) do 2º (segundo) dia útil subsequente à conclusão de todos os seguintes requisitos, de forma cumulativa:**

I – Pagamento integral da taxa de adesão;

II – Realização e aprovação da Vistoria;

III – Entrega da Proposta de Admissão devidamente preenchida e assinada;

IV – Entrega e validação de toda a documentação obrigatória e complementar solicitada;

V – Cumprimento de exigências específicas definidas pela SHIELD, quando aplicáveis.

Parágrafo Primeiro: Para veículos cuja instalação de equipamento rastreador e/ou bloqueador seja obrigatória, a proteção contra eventos de roubo ou furto somente terá início às 00h01 (zero hora e um minuto) do dia útil seguinte à conclusão da instalação, ativação e teste do equipamento, confirmados pela SHIELD.

Parágrafo Segundo: A título de exemplo, para aquele que cumprir integralmente os itens acima na segunda-feira, terá sua proteção iniciada as 00:01 da quarta-feira. Para aquele que cumprir integralmente os itens acima na sexta-feira, sua proteção se iniciará as 00:01 da terça-feira.

Cláusula 49ª A SHIELD terá o prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de conclusão dos requisitos previstos na cláusula anterior, para realizar a análise final da adesão.

Parágrafo Primeiro: Durante esse período, a proteção será concedida de forma provisória, podendo ser cancelada caso sejam identificadas irregularidades, divergências, informações falsas ou outro motivo verificado pela Diretoria.

Parágrafo Segundo: Em caso de recusa da adesão, a proteção será imediatamente encerrada e os valores pagos a título de taxa de adesão não serão restituídos.

CAPÍTULO III – REGRAS GERAIS DO BENEFÍCIO

Cláusula 50ª O valor de proteção do veículo será definido no momento da adesão, de acordo com as regras previstas neste Regimento.

Parágrafo Primeiro: Havendo valorização do veículo ao longo da relação contratual, as indenizações e custeios para reparos permanecerão limitados ao valor de proteção definido na adesão, salvo atualização formal solicitada pelo associado e aprovada pela Diretoria.

Parágrafo Segundo: **Havendo desvalorização do veículo, o valor de indenização será limitado à Tabela FIPE ou, em sua ausência, valor de mercado** do bem, quando do evento.

Cláusula 51ª O associado se obriga a comunicar à SHIELD, de forma imediata e documentada, qualquer modificação estrutural, mecânica, estética ou alteração de uso do veículo (incluindo transformações para transporte remunerado, blindagem, instalação de turbo não original, ou mudança de categoria de trabalho).

Parágrafo Único: O não cumprimento desta obrigação implicará na perda do direito ao benefício nos casos em que tais alterações tenham influência direta no evento danoso ou agravamento do risco.

Cláusula 52ª **É vedado o uso do veículo para fins ilícitos, transporte de mercadorias proibidas ou atividades de risco. O descumprimento desta norma acarretará a exclusão imediata do benefício, independentemente de notificação prévia, bem como perda do direito ao benefício.**

Cláusula 53ª O associado é responsável pela guarda e conservação do veículo, devendo mantê-lo em condições adequadas de uso, realizando manutenções preventivas e corretivas necessárias, sob pena de perda do direito ao benefício caso se comprove que a má conservação contribuiu para o evento danoso.

Cláusula 54ª **Todas as comunicações e notificações entre a SHIELD e o associado poderão ser realizadas por meio eletrônico, incluindo e-mail, aplicativo oficial ou mensagens via WhatsApp, desde que enviados aos contatos informados na Proposta de Admissão.**

Parágrafo Único: As comunicações enviadas por tais meios serão consideradas recebidas na data do envio, salvo comprovação de impossibilidade técnica devidamente justificada pelo destinatário.

Cláusula 55ª Somente terão direito ao rateio e demais benefícios os associados que estiverem adimplentes e não incorram em hipóteses de perda do direito previstas neste regulamento.

CAPÍTULO IV – DO RATEIO

Cláusula 56ª O Programa de Socorro Mútuo – PSM opera sob o regime de mutualismo, no qual os prejuízos suportados pelos associados participantes, decorrentes de eventos amparados, são custeados por meio de rateio entre todos os integrantes do grupo, de forma proporcional à participação de cada um, sem finalidade lucrativa e sem caracterizar contrato de seguro.

Cláusula 57ª A participação de cada associado no custeio das despesas será definida por sistema de cotas, fixadas conforme critérios técnicos estabelecidos pela Diretoria, levando-se em consideração, entre outros fatores, a categoria e o valor de proteção do veículo, a exposição ao risco, o histórico de eventos e as condições de equilíbrio econômico-financeiro do grupo, além de outros fatores que se entendam relevantes.

Cláusula 58ª O cálculo do valor mensal do rateio será estruturado com base em parâmetros internos de gestão e sustentabilidade do fundo mutualista, definidos pela Diretoria, podendo ser utilizados estudos estatísticos, atuariais ou equivalentes, a fim de assegurar previsibilidade e garantir a manutenção da solvência do grupo.

Parágrafo Primeiro: O valor mensal das cotas poderá sofrer variações de acordo com oscilações no volume de eventos, no custo médio de reparos ou indenizações, bem como em razão de medidas preventivas para preservação do equilíbrio financeiro.

Parágrafo Segundo: A Diretoria poderá instituir rateios extraordinários, quando necessário, para recomposição do fundo mutualista, hipótese em que a contribuição será proporcional entre os associados ativos na data de apuração.

Cláusula 59ª Os associados reconhecem que o modelo adotado é de autogestão associativa, sem finalidade lucrativa e sem natureza de contrato de seguro, estando sujeito a ajustes periódicos ou extraordinários promovidos pela Diretoria, visando à preservação do interesse coletivo e da estabilidade do grupo.

Gerenciamento do Rateio

Cláusula 60ª Deverá a SHIELD gerenciar o benefício, de forma a não sobrecarregar o rateio dos associados, ou seja, deverá tomar medidas a fim de garantir que o valor da cota mensal não se torne irrazoável ou onerosa demais ao grupo.

Cláusula 61ª Compete à Diretoria manter relação detalhada de todos os itens que serão levados à rateio, a fim de garantir total transparência sobre a operação.

Cláusula 62ª Caso a Diretoria da SHIELD constate que o valor do rateio em determinado período se tornará excessivamente oneroso para o grupo de associados, poderá adotar **medidas temporárias** para garantir o equilíbrio financeiro da associação. Entre tais medidas, poderá suspender a autorização para início de reparos em veículos danificados e postergar o pagamento de indenizações ainda não incluídas no rateio, até que haja a estabilização do valor da cota.

Cláusula 63ª Poderá a SHIELD efetuar o rateio de valores de inadimplência, sendo que, caso haja pagamento futuro de tais valores, pelos associados inadimplentes, o valor será destinado ao Caixa de Contingência da Associação.

CAPÍTULO V – DA COMUNICAÇÃO DE EVENTOS DANOSOS E PROTOCOLO DE ABERTURA DE EVENTO

Cláusula 64ª Na ocorrência de qualquer evento danoso envolvendo o veículo protegido, o associado deverá, obrigatoriamente, comunicar o fato à SHIELD e às autoridades policiais competentes imediatamente, respeitando o prazo máximo de 02 (duas) horas a contar da ciência do evento, sempre que possível ainda no local da ocorrência.

Parágrafo Primeiro: A comunicação deverá ser feita por meio de ligação telefônica, aplicativo de mensagens ou outro canal oficial disponibilizado pela SHIELD, sendo registrado protocolo de atendimento.

Parágrafo Segundo: É obrigatória a formalização de Boletim de Ocorrência Policial, em até 24 horas, descrevendo com exatidão os fatos e circunstâncias do evento, bem como qualificando todos os envolvidos.

Parágrafo Terceiro: O descumprimento dos prazos previstos nesta cláusula implicará perda do direito ao benefício relacionado ao evento, ressalvados os casos fortuitos ou de força maior, devidamente comprovados pelo associado.

Parágrafo Único: Em caso de descumprimento deste prazo terá o associado negado o direito de utilizar o benefício aqui previsto, caracterizando assim a perda do direito em razão da ausência de comunicação imediata.

Cláusula 65ª Após a comunicação inicial, o associado deverá preencher e assinar o Termo de Acionamento, documento indispensável para abertura do protocolo de atendimento e análise do evento.

Parágrafo Primeiro: **A ausência de preenchimento ou assinatura do Termo de Acionamento acarretará a perda do direito ao benefício.**

Parágrafo Segundo: O Termo deverá conter a narrativa detalhada dos fatos, dados do condutor, data, horário, local da ocorrência e demais elementos solicitados pela SHIELD.

Cláusula 66ª O associado deverá apresentar à SHIELD, no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos contados da data do evento danoso, os seguintes documentos, **sob pena de perda do direito ao benefício:**

a) Cópia da CNH e comprovante de endereço do condutor;

b) Cópia atualizada do CRLV (ou CRLV Digital);

c) Cópia do Boletim de Ocorrência Policial;

d) Disco do tacógrafo ou mídia equivalente, com registro das últimas 72 (setenta e duas) horas de uso, quando obrigatório por lei;

e) Relatório de rastreamento/monitoramento do equipamento localizador, quando instalado;

f) Fotos e vídeos do veículo, abrangendo todas as avarias e ângulos possíveis;

g) Comprovante de comunicação de roubo/furto junto ao órgão público competente;

h) Certidão negativa de débitos, multas e gravames emitida pelo Detran do estado de registro do veículo;

i) Em caso de veículo alienado fiduciariamente ou objeto de leasing, cópia do contrato e documento atualizado com saldo devedor;

j) Declaração detalhada da ocorrência, de próprio punho ou digitada, assinada pelo associado, condutor e eventuais testemunhas, com reconhecimento de firma, quando solicitado;

k) Em casos de incêndio, laudo pericial do Corpo de Bombeiros ou órgão competente;

l) Cópia de apólices, certificados ou contratos de proteção/seguro que possam ter relação com o evento, quando houver.

Parágrafo Único: A entrega de documentação falsa, adulterada ou divergente da realidade implicará perda imediata do direito ao benefício, exclusão do associado e comunicação às autoridades competentes.

Cláusula 67ª A SHIELD poderá, a qualquer tempo, requerer documentos adicionais, bem como informações ou esclarecimentos complementares necessários à análise do evento.

Parágrafo Único: O prazo para entrega de referida documentação será definido no momento da solicitação, conforme a complexidade do caso, sendo que o descumprimento a tal prazo acarretará perda do direito do associado.

CAPÍTULO VI – DA ANÁLISE E SINDICÂNCIA

Cláusula 68ª Após a entrega da documentação obrigatória, acompanhada do Termo de Acionamento devidamente preenchido e assinado, será efetuada análise preliminar do evento, **com duração de até 10 (dez) dias úteis**, contados da apresentação de toda a documentação.

Parágrafo Primeiro: Durante a análise preliminar, a equipe técnica da SHIELD poderá solicitar complementação documental, laudos, registros eletrônicos ou esclarecimentos adicionais ao participante, os quais deverão ser atendidos no prazo estabelecido pela Associação, ficando suspenso o prazo de análise, até apresentação da documentação.

Parágrafo Segundo: O não atendimento da solicitação no prazo fixado acarretará arquivamento do processo e perda do direito ao benefício.

Parágrafo Terceiro: Durante a análise preliminar, a SHIELD poderá, se entender necessário, realizar vistoria presencial ou remota, inclusive por meio de terceiros credenciados.

Cláusula 69ª Concluída a análise preliminar e não sendo verificada qualquer circunstância impeditiva, o processo será encaminhado para o trâmite regular de contemplação do benefício.

Cláusula 70ª Verificando-se, no curso da análise preliminar, inconsistências nas informações apresentadas, indícios de fraude, má-fé, omissão relevante, ou qualquer elemento que justifique apuração mais aprofundada, a Diretoria poderá instaurar, por ato formal, procedimento de sindicância interna.

Parágrafo Primeiro: O prazo para conclusão da sindicância será de até 45 (quarenta e cinco) dias corridos, podendo ser prorrogado por igual período, mediante decisão motivada da Diretoria.

Parágrafo Segundo: Durante a sindicância, ficará suspenso o processamento do benefício e de quaisquer outros pedidos de benefício do mesmo Associado.

Parágrafo Terceiro: Concluída a sindicância, será emitido parecer técnico vinculante, autorizando ou negando a concessão do benefício, com base nas evidências coletadas.

Parágrafo Quarto: A sindicância poderá ser reaberta a qualquer tempo caso surjam fatos ou provas relevantes que justifiquem nova apuração, mesmo após encerramento inicial.

Cláusula 71ª Ao longo da sindicância, poderá ser solicitada documentação ou prova adicional, tais como:

I – Imagens de câmeras de segurança públicas ou privadas;

II – Relatórios de rastreamento, telemetria e tacógrafo;

III – Registros de chamadas, mensagens ou localização;

IV – Laudos técnicos e orçamentos de oficinas ou peritos credenciados;

V – Qualquer outro elemento de prova que auxilie na elucidação do evento.

Parágrafo Único: A não apresentação da nova documentação, no prazo estipulado, acarretará na perda do direito do Participante.

Cláusula 72ª Durante o processo de sindicância, poderá ser efetuada a entrevista do associado, terceiros, testemunhas e demais pessoas relacionadas ao evento danoso.

Cláusula 73ª O Associado deve colaborar plenamente com todos os atos da sindicância, sendo vedada a ocultação, destruição ou adulteração de documentos e provas.

Parágrafo Único: A tentativa de obstrução ou recusa injustificada em cooperar implicará perda imediata do direito ao benefício, presumindo-se que o evento não ocorreu nas condições relatadas.

Cláusula 74ª Poderá a SHIELD solicitar perícia independente para a análise do evento em questão, ficando o prazo de sindicância suspenso até finalização de tal ato.

Cláusula 75ª Poderá a SHIELD solicitar a abertura de inquérito policial junto autoridade policial competente, a fim de que seja aprofundada a análise dos fatos envolvendo o evento danoso, sendo que em tal caso**, o prazo de sindicância será suspenso até a finalização do inquérito e eventual processo judicial.**

Cláusula 76ª Finalizada a sindicância, caso se verifique algum tipo de irregularidade, esta será comunicada ao participante, juntamente com sua direta consequência.

Cláusula 77ª Caso a sindicância identifique indícios de crime ou ilícito administrativo, a SHIELD poderá comunicar o fato às autoridades competentes, seguradoras, instituições financeiras ou terceiros diretamente interessados.

Cláusula 78ª Encerrado o procedimento de análise preliminar ou de sindicância, conforme o caso, e restando configurado o direito à fruição do benefício, o processo será encaminhado para a etapa de contemplação e execução da proteção, nos termos deste Manual de Regras.

Cláusula 79ª Finalizado o procedimento de análise preliminar ou de sindicância, e caso seja constatado a negativa do benefício, **o associado deverá efetuar a retirada do veículo do local em que este se encontre, no prazo máximo de 48 horas, sob pena de ter de arcar com custo a título de diária, sendo este custo no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) o dia.**

CAPÍTULO VII – DA TAXA DE PARTICIPAÇÃO OBRIGATÓRIA

Cláusula 80ª A participação obrigatória constitui valor devido pelo associado beneficiário do Programa de Socorro Mútuo – PSM, a título de coparticipação nos custos decorrentes de cada evento indenizável.

Parágrafo Único: Tal participação tem como finalidade assegurar o equilíbrio econômico-financeiro do fundo mutualista, desestimular acionamentos indevidos e manter a solidariedade entre os participantes, sendo condição essencial para a manutenção e sustentabilidade do benefício.

Cláusula 81ª O **valor da Participação Obrigatória será calculado com base em percentual da Tabela FIPE vigente à data do evento danoso**, respeitados os valores mínimos fixados para cada categoria de veículo, **sendo a percentagem e o valor mínimo informado no momento da adesão e definidos por meio de Ata de Diretoria.**

Parágrafo Único: O enquadramento do veículo na categoria correta será definido pela SHIELD no momento da adesão, com base nos critérios estabelecidos neste Regimento.

Cláusula 82ª O valor da participação obrigatória deverá ser pago após a conclusão da análise inicial efetuada pela SHIELD, sob pena de não serem iniciados os trâmites para conserto, indenização ou ressarcimento.

Parágrafo Primeiro: O veículo somente será recebido ou autorizado para reparação mediante a quitação da participação obrigatória.

Parágrafo Segundo: O atraso no pagamento da participação obrigatória acarretará a suspensão imediata do atendimento, sem prejuízo das demais penalidades previstas neste regulamento.

Parágrafo Terceiro: Ao ser gerado o boleto de pagamento da Participação Obrigatória, este terá como vencimento o 15º dia posterior a sua emissão.

Cláusula 83ª Em caso de ocorrência de mais de um evento danoso envolvendo o mesmo veículo dentro do período de 12 meses contado da data do último evento, a participação obrigatória do associado será majorada de forma progressiva, conforme a quantidade de eventos registrados no período de vigência do vínculo associativo.

Parágrafo Primeiro: Para o primeiro evento danoso, será aplicada a participação obrigatória base prevista neste regulamento.

Parágrafo Segundo: Para o segundo evento danoso, a participação obrigatória corresponderá ao dobro do valor base.

Parágrafo Terceiro: Para o terceiro evento danoso, a participação obrigatória corresponderá ao triplo do valor base, e assim sucessivamente, observada a progressão proporcional ao número de eventos.

Participação Reduzida

Cláusula 84ª A Participação Reduzida é benefício opcional, **contratado de forma adicional no Termo de Adesão/Filiação,** que concede desconto de 30% (trinta por cento) no valor da participação obrigatória.

Cláusula 85ª A contratação da Participação Reduzida não estará disponível para as categorias Leve de Trabalho, Especial de Trabalho, Caminhões e Motos.

Cláusula 86ª Para as categorias em que for disponibilizada, poderão incidir valores adicionais diferenciados, especificados no Termo de Adesão.

Cláusula 87ª A contratação da Participação Reduzida é incompatível com a contratação da Participação Zero, sendo vedada a acumulação dos benefícios.

Cláusula 88ª A não quitação da participação obrigatória no prazo estabelecido implicará a perda do direito ao benefício para o evento em questão.

Cláusula 89ª Os valores e percentuais estabelecidos nesta cláusula poderão ser revistos anualmente pela Diretoria, observando-se critérios técnicos e de sustentabilidade do grupo, com comunicação prévia mínima de 30 (trinta) dias aos associados.

Participação Zero

Cláusula 90ª A Participação Zero consiste na ausência de cobrança da participação obrigatória nos eventos envolvendo colisão, incêndio decorrente de colisão e fenômenos da natureza, desde que:

I – O evento ocorra após 90 (noventa) dias da contratação do benefício;

II – O valor do reparo supere o valor da participação padrão aplicável.

Cláusula 91ª A Participação Zero se limita a 01 (um) acionamento a cada 12 (doze) meses.

Cláusula 92ª Caso o associado atrase o pagamento de sua mensalidade por mais de 10 (dez) dias, quando efetuar o pagamento, a carência de 90 dias será reiniciada.

Cláusula 93ª A contratação da Participação Zero exclui automaticamente a possibilidade de contratar a Participação Reduzida.

CAPÍTULO VIII – REGRAS GERAIS PARA ACIDENTES (COLISÃO, INCÊNDIO DECORRENTE DE COLISÃO E FENÔMENOS DA NATUREZA)

Cláusula 94ª **É expressamente proibida a retirada, substituição ou aproveitamento de peças, pneus, acessórios, equipamentos ou qualquer outro componente do veículo**, sendo que caso haja a constatação de tal fato, poderá o associado ser penalizado com o desconto do valor do item retirado, sem prejuízo de eventuais outras consequências cabíveis, entre elas a perda do direito ao benefício.

Cláusula 95ª Nos eventos danosos ocasionados por terceiro, caso este possua contrato de seguro ou proteção veicular, o qual garanta reparação de danos à terceiro, **deverá o Associado efetuar a abertura de aviso de evento danoso/sinistro frente à respectiva instituição**.

Parágrafo Primeiro: Em referidos casos, a SHIELD somente ficará responsável pelos reparos ou indenização quando for efetuada a negativa de pagamento por parte da seguradora ou qualquer outra instituição do terceiro envolvido, ou quando houver demora demasiada no procedimento, **demora esta não ocasionada pelo Associado**.

Parágrafo Segundo: Caso haja o recebimento de indenização futura, pelo associado, da instituição responsável, referido valor deverá ser repassado obrigatoriamente à SHIELD.

Parágrafo Terceiro: O acionamento do terceiro não impede que a SHIELD realize a análise e sindicância interna.

Cláusula 96ª Não será pago ou reembolsado nenhum valor à oficina ou ao Associado sem que o orçamento tenha sido discutido, aprovado e o serviço tenha sido autorizado pela SHIELD.

Parágrafo Único: É vedado ao Associado efetuar a recuperação ou realizar quaisquer reparos no veículo danificado, sem a aprovação da SHIELD, sendo que o desrespeito a tal regra acarretará a perda do direito ao benefício de proteção veicular.

Do Translado do Veículo Danificado

Cláusula 97ª Nos casos de acidente de trânsito ou incêndio, o custeio do translado do veículo danificado do local do evento somente será realizado pela SHIELD se o Associado possuir, no momento do evento, contratação específica e vigente do benefício de assistência 24 horas, observado o limite de quilometragem, abrangência territorial e demais condições previstas no regulamento do referido benefício.

Cláusula 98ª Na hipótese de o Associado não possuir a contratação prevista na cláusula anterior, caberá a ele providenciar, às suas expensas, a remoção do veículo por meio de guincho ou transporte adequado, devendo zelar para que a execução do serviço não cause agravamento dos danos já existentes.

Parágrafo Único: Eventuais danos adicionais decorrentes de remoção inadequada, realizada por prestador não autorizado ou de forma incompatível com as condições do veículo, serão de inteira responsabilidade do Associado, não sendo objeto de reembolso ou garantido pelo Programa de Socorro Mútuo – PSM.

Cláusula 99ª É dever do Associado adotar todas as medidas necessárias e razoáveis para garantir a segurança do veículo e evitar o agravamento dos danos, permanecendo responsável pela guarda e proteção do bem até a efetiva remoção para local seguro ou oficina indicada pela SHIELD, quando aplicável.

Cláusula 100ª A SHIELD poderá, a seu critério, auxiliar o Associado na indicação de prestadores de serviço de guincho ou remoção, sem que tal indicação implique assunção de responsabilidade solidária ou subsidiária pelos atos, omissões ou danos causados por terceiros contratados diretamente pelo Associado.

Da Reforma e Recuperação pela Associação

Cláusula 101ª A reforma e recuperação consiste no conjunto de medidas adotadas pela SHIELD para restituir o veículo associado às condições de uso e segurança, sempre que tecnicamente viável e economicamente mais vantajoso para o grupo de associados, observados os limites e condições previstos neste Regimento.

Cláusula 102ª Durante a análise preliminar ou sindicância do evento, a SHIELD verificará os danos, peças e equipamentos afetados, obtendo orçamentos junto a fornecedores e prestadores credenciados, cabendo à Associação a escolha da oficina e das peças a serem utilizadas.

Cláusula 103ª Apenas serão reformados veículos cujo orçamento de recuperação não ultrapasse 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem na data do evento, segundo Tabela FIPE ou, na sua ausência, Tabela MOLICAR.

Parágrafo Primeiro: Caracterizar-se-á Perda Total também quando: I – Houver inviabilidade técnica de recuperação; II – Não houver disponibilidade de peças essenciais no mercado; III – O reparo comprometer a segurança estrutural do veículo.

Parágrafo Segundo: A Perda Total aqui tratada é critério interno da SHIELD, não se confundindo com classificação administrativa de "grande monta" ou similar constante no boletim de ocorrência.

Cláusula 104ª Somente serão reparados danos decorrentes diretamente do evento danoso, ficando excluídos danos pré-existentes, de desgaste natural, danos ocasionados por agravamento do prejuízo pelo associado, pelo uso do bem após o evento, além daqueles que comprometam a segurança e funcionamento do veículo.

Cláusula 105ª A SHIELD definirá, com exclusividade, os prestadores e fornecedores que executarão os reparos e fornecerão peças, priorizando preço, qualidade e prazo.

Parágrafo Primeiro: **Não é garantido o uso de peças originais ou novas, podendo ser utilizadas peças usadas, remanufaturadas ou não originais, desde que em boas condições e aptas à função.**

Parágrafo Segundo: Para os veículos que estejam dentro do período de garantia, tendo o associado comprovado que todas as manutenções foram feitas na concessionária, bem como que não ocorreu nenhum evento que acarretasse a perda da garantia pelo associado, a **SHIELD** efetuará a substituição das peças danificadas por originais, a fim de resguardar o direito de garantia do associado.

Cláusula 106ª Sendo aprovada pela SHIELD a recuperação do veículo, o Associado será formalmente comunicado, por meio físico ou eletrônico, acerca do prestador de serviços e local onde o reparo será realizado. O Associado deverá promover a entrega do veículo no endereço indicado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas contadas do recebimento da comunicação, salvo motivo justificado e previamente aceito pela SHIELD.

Parágrafo Único: Eventuais despesas de transporte, guincho ou translado do veículo até o local designado serão de responsabilidade do Associado, salvo se houver contratação prévia do respectivo benefício, nos termos deste Regimento.

Cláusula 107ª O prazo para conclusão dos reparos será estimado pela oficina responsável, podendo variar conforme gravidade dos danos, disponibilidade de peças, agenda da oficina e deslocamento do veículo. A SHIELD não se responsabiliza por atrasos de terceiros, não gerando direito a indenização ou desconto na participação obrigatória.

Cláusula 108ª Todas as peças substituídas nos reparos passam a ser de propriedade da SHIELD, que poderá dispor delas visando o interesse coletivo.

Cláusula 109ª O Associado obriga-se a remover, antes do encaminhamento do veículo para reforma ou recuperação, todos os objetos pessoais, cargas, documentos, equipamentos, valores ou quaisquer outros bens nele existentes, sejam de sua propriedade ou de terceiros.

Parágrafo Único: A SHIELD não se responsabilizará, sob nenhuma hipótese, por perdas, extravios, danos ou desaparecimento de quaisquer bens deixados no interior do veículo, sendo de inteira responsabilidade do Associado eventuais prejuízos decorrentes da não retirada dos referidos itens.

Da Reforma e Recuperação pelo Associado

Cláusula 110ª Para os casos em que o Associado queira efetuar a reforma/recuperação do veículo em oficina de sua escolha, diversa daquela escolhida pela SHIELD, ter-se-á a conversão do benefício para a modalidade de indenização, **recebendo o associado o valor do orçamento obtido pela Associação junto às oficinas parceiras, mantendo-se inclusive a forma de pagamento negociada com os prestadores de serviço e fornecedores parceiros da SHIELD.**

Cláusula 111ª Caso o local que o Associado queira realizar a recuperação do veículo tenha orçamento superior à indenização a ser percebida pela SHIELD, a diferença de valores deve ser suportada exclusivamente pelo Associado.

Cláusula 112ª No presente caso, será o Associado o único responsável por toda a contratação e acompanhamento dos serviços junto à oficina escolhida, **ficando isenta esta Associação de qualquer responsabilidade sobre o serviço, liberação de orçamentos, liberação de veículo, aquisição de peças ou qualquer outro ato direta ou indiretamente relacionado à reforma/recuperação.**

Cláusula 113ª Caso haja a necessidade de deslocamento do veículo, da base da associação ou de sua oficina parceira, para aquela escolhida pelo Associado, o custo com guincho será de responsabilidade exclusiva do associado.

Cláusula 114ª Nos casos em que o associado ficar responsável pela realização da reforma, e queira que o veículo retorne ao benefício de proteção veicular, deve este disponibilizar o veículo, após conclusão da recuperação, para que seja efetuada uma inspeção veicular por agente desta associação, **bem como que seja efetuada a reinstalação do aparelho rastreador/localizador**, caso necessário.

Parágrafo Único: O Associado deverá submeter o veículo à inspeção e regularização no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da conclusão dos reparos. O descumprimento desse prazo poderá acarretar a suspensão do benefício até a devida regularização.

Cláusula 115ª A SHIELD se resguarda no direito, nos casos de reforma pelo associado, de buscar a aquisição de peças e equipamentos junto a seus fornecedores, garantindo assim melhor custo para o grupo de rateio.

Da Entrega do Veículo Recuperado

Cláusula 116ª Concluídos os reparos, o veículo será entregue ao Associado ou a pessoa formalmente por ele indicada, mediante apresentação de autorização por escrito e documento de identificação com foto. Antes da liberação, será realizada inspeção minuciosa do veículo, a qual deverá ser acompanhada pelo Associado ou seu representante, com registro fotográfico e assinatura do Termo de Entrega e Quitação, declarando-se ciente e concorde com as condições de devolução.

Parágrafo Único: A assinatura do Termo de Entrega e Quitação implica a concordância do Associado quanto ao estado do veículo e a conclusão satisfatória dos serviços.

Cláusula 117ª A SHIELD não arcará, em hipótese alguma, com despesas de deslocamento, hospedagem ou alimentação do Associado ou de seu representante para retirada do veículo no local de reparo, sendo tais custos de responsabilidade exclusiva do Associado.

Cláusula 118ª Após a entrega do veículo, caso o associado observe qualquer tipo de defeito ou anormalidade sobre o bem, deve este efetuar a comunicação a esta Associação, bem como à oficina que realizou o serviço de reparo, tendo ciência que a obrigação de garantia de serviço é única e exclusiva do prestador de serviço que efetuou os reparos, e não desta Associação.

Parágrafo Único: **Caso seja realizado qualquer ato de reparo pelo associado, sem acionamento prévio do prestador de serviço parceiro da SHIELD, perderá o associado direito de requerer eventual indenização ou restituição frente a esta associação.**

Cláusula 119ª O Associado, ou seu representante devidamente autorizado, deverá retirar o veículo reparado ou indenizado em até 48 (quarenta e oito) horas contadas da comunicação oficial de liberação feita pela SHIELD, seja por e-mail, aplicativo de mensagens, telefone ou qualquer outro meio de contato informado no cadastro.

Cláusula 120ª O não cumprimento do prazo previsto na cláusula anterior implicará na cobrança de estadia diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais), a qual será de responsabilidade exclusiva do Associado e deverá ser quitada diretamente à oficina ou prestador de serviços responsável pelo reparo, como condição para a retirada do veículo.

Parágrafo Único: Caso a oficina ou prestador de serviços adote valor de estadia superior ao previsto nesta cláusula, e tal valor esteja previamente informado e pactuado, prevalecerá o valor do prestador.

Cláusula 121ª Decorridos 15 (quinze) dias corridos sem que o veículo seja retirado pelo Associado ou por seu representante, será o bem considerado abandonado para todos os efeitos legais, podendo a SHIELD e/ou a oficina adotar as medidas cabíveis para sua remoção, guarda, depósito ou alienação, na forma da lei, ou, a exclusivo critério da SHIELD, providenciar a entrega do veículo no endereço informado pelo Associado no ato de sua adesão, mediante prévio pagamento, por parte do Associado, de todas as despesas de transporte, estadia e demais encargos incidentes.

CAPÍTULO IX – DA INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA

Cláusula 122ª O Associado fará jus à indenização substitutiva exclusivamente nas hipóteses de:

I – Roubo ou furto do veículo, devidamente comprovado e não localizado em prazo razoável definido pela SHIELD;

II – Orçamento de recuperação cujo valor seja igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do valor médio do bem, apurado com base na Tabela FIPE vigente na data do evento ou, na ausência desta, na Tabela MOLICAR.

Parágrafo Primeiro: A verificação do percentual e a caracterização das hipóteses previstas nesta cláusula serão feitas unicamente pela SHIELD, com base nas informações, laudos e orçamentos obtidos junto a prestadores de serviços e fornecedores de confiança.

Parágrafo Segundo: A concessão da indenização substitutiva está condicionada à inexistência de circunstâncias impeditivas previstas neste Regimento, inclusive hipóteses de exclusão ou descumprimento das obrigações pelo Associado.

Cláusula 123ª Finalizada a análise preliminar ou sindicância e, constatado o direito à indenização substitutiva, a SHIELD efetuará o pagamento em até 90 (noventa) dias corridos contados da comunicação formal ao Associado sobre a aprovação do benefício.

Cláusula 124ª A indenização substitutiva poderá se dar de duas maneiras, cabendo a Diretoria da SHIELD, na análise do caso concreto, definir qual formato a ser adotado:

a. Entrega ao Associado de outro veículo, com as mesmas características do veículo protegido, limitado sempre ao valor do veículo frente a Tabela FIPE ou mercado.

b. Pagamento em pecúnia ao Associado do valor total de suas cotas frente àquela adesão, limitado sempre ao valor da Tabela FIPE ou valor de mercado do bem.

Parágrafo Único: A indenização substitutiva corresponderá ao valor da Tabela FIPE vigente na data do evento danoso, observado o seguinte limite: caso o valor da Tabela FIPE na data do evento seja **inferior** ao valor utilizado para o cálculo das cotas em rateio do Associado, prevalecerá o valor atual da Tabela FIPE; caso seja **superior**, a indenização ficará limitada ao valor utilizado para o cálculo de suas cotas em rateio, ou seja, àquele estabelecido na adesão do bem a ser indenizado, não podendo o Associado, em nenhuma hipótese, receber valor maior do que este.

Cláusula 125ª No caso de substituição de veículo, a SHIELD não confere qualquer garantia sobre o bem entregue, não se responsabilizando por vícios aparentes ou ocultos, defeitos mecânicos, elétricos ou estruturais. Compete ao Associado realizar todas as verificações necessárias antes de aceitar o veículo, assumindo integralmente os riscos e eventuais despesas decorrentes.

Cláusula 126ª O pagamento da indenização substitutiva será realizado de forma compatível com a disponibilidade financeira da SHIELD e sem comprometer a estabilidade do rateio entre os associados.

Parágrafo Único: A indenização poderá ser paga de forma parcelada, salvo deliberação diversa da Diretoria em razão de circunstâncias específicas do caso concreto.

Cláusula 127ª Paga a indenização substitutiva, a SHIELD ficará automaticamente sub-rogada em todos os direitos, ações e pretensões do Associado contra terceiros responsáveis pelo evento, inclusive para receber valores de seguros, indenizações judiciais ou extrajudiciais. O Associado obriga-se a fornecer todos os documentos e praticar os atos necessários para viabilizar a sub-rogação.

Cláusula 128ª Antes do pagamento da indenização substitutiva, o Associado deverá entregar à SHIELD todos os documentos originais do veículo, inclusive chaves, CRV/CRLV, comprovantes de quitação e **providenciar a baixa de quaisquer gravames ou restrições, quando aplicável.**

Parágrafo Único: Nos casos em que o veículo seja classificado como grande monta pelos órgãos de trânsito competentes, o Associado fica obrigado a promover, às suas expensas, a baixa definitiva do bem junto ao DETRAN, devendo apresentar à SHIELD a Certidão de Baixa ou documento equivalente antes do início de qualquer procedimento de indenização substitutiva.

Cláusula 129ª O recebimento da indenização substitutiva pelo Associado implicará quitação total, irrevogável e irretratável do evento indenizado, não sendo possível qualquer reivindicação posterior referente ao mesmo fato, sob qualquer fundamento.

Das Reduções e Critérios Especiais para Cálculo da Indenização

Cláusula 130ª O valor da indenização substitutiva, nos casos de roubo, furto ou perda total, sofrerá redução automática de 30% (trinta por cento) para os seguintes casos:

I – Chassi remarcado: veículos com numeração de chassi remarcada.

II – Uso específico: veículos utilizados ou adquiridos como produtor rural, frotista, locação, transporte remunerado de passageiros (táxi e transporte escolar).

III – Procedência de leilão: veículos cuja aquisição foi feita por meio de leilão, **não fazendo jus ao benefício contra incêndio, de nenhuma modalidade.**

IV – Classificação como "Média Monta": veículos recuperados de eventos anteriormente classificados como média monta, conste ou não anotação no CRLV.

V – Incentivos fiscais: veículos adquiridos com incentivos fiscais, como PCD ou venda direta a pessoas jurídicas pelas montadoras.

Cláusula 131ª Na hipótese de indenização de pneus afetados pelo evento, o ressarcimento observará o estado de uso, conforme segue:

a) Pneus com até 6 (seis) meses de uso – ressarcimento de 100% (cem por cento) do valor;

b) Pneus com mais de 6 (seis) meses de uso – ressarcimento de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Parágrafo Único: Para aplicação dos parâmetros acima, será adotado o valor de pneus novos à época do evento. Caso o modelo esteja fora de linha, será considerado o valor do modelo substituto ou equivalente.

Cláusula 132ª Em caso de veículos novos (0 km), a indenização corresponderá ao valor constante na Nota Fiscal de compra do veículo cadastrado, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) O cadastramento tenha sido realizado antes da retirada do veículo das dependências da revendedora ou concessionária autorizada pelo fabricante;

b) O veículo ainda não possua Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) emitido;

c) Tratar-se do primeiro evento envolvendo o veículo;

d) O evento tenha ocorrido no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados da data de retirada do veículo constante na Nota Fiscal.

Dos Veículos com Gravame e Impedimento Legal

Cláusula 133ª Caso o veículo do Associado possua gravame decorrente de alienação fiduciária, leasing, financiamento ou outro contrato similar, a SHIELD destinará prioritariamente o valor da indenização substitutiva à quitação do saldo devedor junto à instituição credora, até o limite da indenização devida. O pagamento será efetuado diretamente à instituição credora, e, havendo saldo remanescente após a quitação, este será repassado ao Associado.

Cláusula 134ª Se o saldo devedor junto à instituição credora for superior ao valor da indenização substitutiva, competirá exclusivamente ao Associado quitar a diferença, apresentando à SHIELD comprovação da quitação no prazo de até 30 (trinta) dias úteis contados da solicitação. Somente após tal comprovação é que a SHIELD efetuará o repasse que lhe compete à instituição credora.

Cláusula 135ª Durante a análise preliminar ou sindicância, é dever do Associado manter em dia os pagamentos do financiamento, leasing ou obrigação similar, permanecendo a SHIELD isenta de qualquer responsabilidade sobre parcelas vencidas ou vincendas até a conclusão da sindicância e assinatura do Termo de Pagamento.

Cláusula 136ª A SHIELD poderá, a seu exclusivo critério, efetuar o pagamento do saldo devedor de forma parcelada, respeitando os limites e condições do contrato firmado entre o Associado e a instituição credora, desde que não ultrapasse o valor da indenização apurada.

Da Transferência de Propriedade do Veículo à Associação

Cláusula 137ª Nos casos de roubo, furto ou perda total do veículo protegido, é dever do Associado garantir a transferência da propriedade do bem indenizado à SHIELD, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da comunicação de aprovação da indenização substitutiva.

Cláusula 138ª A transferência deverá ocorrer mediante:

a) Entrega do Certificado de Registro de Veículo (CRV) devidamente preenchido, assinado e com firma reconhecida do proprietário; ou

b) Para veículos com placa Mercosul, entrega da Autorização de Transferência de Propriedade de Veículo (ATPV), física ou eletrônica, emitida em nome da SHIELD.

Parágrafo Primeiro: Caso não seja possível a transferência pelos meios acima, o Associado deverá apresentar Procuração Pública outorgando à SHIELD poderes específicos para transferir, vender, dar baixa, representar perante órgãos públicos e privados, quitar tributos, regularizar pendências e praticar todos os atos inerentes à propriedade do bem indenizado.

Parágrafo Segundo: Todas as despesas de cartório, reconhecimento de firma, emissão de documentos, taxas, tributos, multas e demais encargos necessários à transferência serão de responsabilidade exclusiva do Associado.

Parágrafo Terceiro: Caso o veículo esteja registrado em nome de terceiro, caberá ao Associado providenciar, sem ônus para a SHIELD, a documentação e assinaturas necessárias para viabilizar a transferência.

Cláusula 139ª É obrigação do Associado, antes da transferência da propriedade do veículo para a SHIELD, promover a quitação integral de todas as pendências administrativas e financeiras vinculadas ao bem, incluindo, mas não se limitando a: multas de trânsito, impostos (como IPVA), taxas de licenciamento, seguro obrigatório, encargos decorrentes de financiamentos, débitos de pedágio e quaisquer outras obrigações que impeçam ou dificultem a transferência.

Parágrafo Único: Caso a SHIELD, para viabilizar a transferência, efetue o pagamento de quaisquer débitos pendentes, o valor correspondente será abatido integralmente do montante da indenização substitutiva a ser pago ao Associado.

Cláusula 140ª O Associado deverá entregar à SHIELD, no ato da transferência do veículo ou da carcaça, todas as chaves (principais e reservas), manuais, documentos complementares e quaisquer acessórios ou equipamentos originais que acompanhem o bem, inclusive os instalados pela Associação.

Parágrafo Único: A ausência de qualquer dos itens mencionados poderá ensejar desconto proporcional no valor da indenização substitutiva, correspondente ao custo de reposição do item não entregue.

Dos Veículos Roubados/Furtados e Localizados

Cláusula 141ª Caso o veículo protegido seja localizado antes da conclusão do processo de indenização substitutiva, o Associado deverá comunicar imediatamente a SHIELD e providenciar a retirada do bem no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da ciência da localização.

Cláusula 142ª Localizado o veículo antes da indenização e constatado que os danos não ultrapassam o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do bem, o processo será convertido para reforma e recuperação, observadas as regras próprias do presente regulamento.

Parágrafo Primeiro: Caso os danos ultrapassem o percentual referido no caput, o evento será tratado como perda total, prosseguindo-se com a indenização substitutiva.

Parágrafo Segundo: Deve o Associado estar adimplente com suas obrigações frente à Associação, para fazer uso do benefício.

Cláusula 143ª Se o veículo for localizado após a conclusão da indenização substitutiva, a propriedade do bem passará automaticamente à SHIELD, cabendo ao Associado adotar todas as providências necessárias para transferência e liberação, incluindo a entrega de documentos, chaves e manuais, bem como a assinatura de autorizações e procurações, sem ônus para a Associação.

Cláusula 144ª Na hipótese prevista na cláusula anterior, será ofertado ao Associado o direito de recomprar o veículo pelo mesmo valor recebido a título de indenização, corrigido monetariamente até a data da recompra.

Parágrafo Único: Caso o veículo apresente danos que exijam reparos, as partes poderão ajustar um valor inferior ao recebido, com base em avaliação conjunta dos prejuízos.

Cláusula 145ª Caso o Associado não tenha interesse na recompra do veículo, poderá a SHIELD utilizar tal bem como bem entender, podendo usá-lo para efetuar pagamento de indenização, ou mesmo efetuar sua venda a terceiro.

Cláusula 146ª Compromete-se o Associado a tomar todas as medidas necessárias para garantir à SHIELD a devida utilização do veículo recuperado, comprometendo-se a fornecer documentos e/ou realizar quaisquer atos necessários para garantir a liberação e transferência do veículo.

Cláusula 147ª Caso o veículo localizado possua pendências administrativas, judiciais, tributárias ou contratuais, o Associado deverá, às suas expensas, providenciar a respectiva regularização, sob pena de responder pelos prejuízos decorrentes.

CAPÍTULO X – SITUAÇÕES EXCLUÍDAS DO PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO – PSM

Cláusula 148ª Estão excluídos deste Benefício de Proteção Veicular:

1.	**Danos, avarias, defeitos ou desgastes pré-existentes à data do evento danoso, ainda que agravados pelo ocorrido.**
2.	**Eventos danosos ocorridos após o terceiro dia do vencimento original do boleto mensal, quando o associado estiver em situação de inadimplência, independentemente de justificativa ou posterior quitação.**
3.	**Indenização por lucros cessantes, danos emergentes, lucros futuros ou prejuízos indiretos de qualquer natureza.**
4.	**Danos ocasionados por condutor em estado de embriaguez, sob efeito de substâncias entorpecentes, psicotrópicas, ilícitas ou medicamentos que comprometam a capacidade de condução, bem como por condutor em estado de insanidade mental.**

5.	**Danos decorrentes de estelionato, golpe, fraude ou qualquer outra prática em que o veículo seja entregue voluntariamente a terceiro mediante falso pretexto, ainda que posteriormente caracterizado como crime.**
6.	**Multas, impostos, tributos, encargos, taxas, despesas administrativas e/ou judiciais relacionados ao veículo, ainda que incidentes em razão do evento danoso.**
7.	**Danos materiais, corporais, morais ou estéticos causados ao associado, aos ocupantes, ao condutor ou a terceiros, sejam eles decorrentes direta ou indiretamente do evento.**
8.	**Custos ou despesas com socorro, remoção ou salvamento de veículo em caso de pane elétrica, mecânica, seca de combustível ou quaisquer outras causas não decorrentes de acidente, incêndio, roubo ou furto, ressalvada contratação de benefício adicional pelo associado, e dentro dos limites estabelecidos no regramento próprio.**
9.	**Danos à carga transportada.**
10.	**Perda, extravio ou dano a bens, equipamentos, documentos e objetos pessoais do condutor ou passageiros.**
11.	**Danos a equipamentos, acessórios, implementos ou adaptações não declarados e aceitos no ato da adesão, ou que sejam de natureza removível.**
12.	**Despesas relacionadas à presença ou acompanhamento do associado durante a reforma ou recuperação do veículo.**
13.	**Danos oriundos de atos de hostilidade, guerra, insurreição, motim, tumulto, sabotagem, vandalismo, greve, rebelião, depredação intencional, ação de multidões, uso de armas de fogo, objetos contundentes ou materiais incendiários, ainda que isolados ou sem identificação do(s) autor(es).**
14.	**Eventos danosos ocorridos fora do território nacional.**
15.	**Danos ocorridos quando o veículo estiver em processo de manutenção, reparo ou em teste de oficina, fora da posse do associado**
16.	**Danos decorrentes da circulação em vias, estradas, trilhas ou caminhos fechados ao tráfego, não homologados ou de acesso restrito, bem como estradas de chão.**
17.	**Danos resultantes de erro de operação, imperícia, uso inadequado ou negligência na condução.**
18.	**Danos advindos de desgaste natural do veículo pelo uso, deterioração gradativa, vícios próprios, defeito de fabricação, defeitos mecânicos.**
19.	**Danos decorrentes de vibrações, corrosões, ferrugem, umidade e etc.**
20.	**Danos provocados por falta de manutenção adequada, inclusive em sistemas de segurança e integridade do veículo.**
21.	**Danos ou perdas ocorridos durante participação do veículo em competições, corridas, rachas, disputas de velocidade, provas de resistência ou eventos similares, oficiais ou não, inclusive treinos e preparações, ainda que em vias públicas ou privadas.**
22.	**Eventos ocorridos quando o veículo estiver sendo utilizado em atividade diversa daquela declarada na adesão, como transporte remunerado de pessoas, cargas perigosas ou uso comercial não informado.**

23.	**Eventos em que o condutor não possuía Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida e compatível com a categoria do veículo.**
24.	**Eventos envolvendo veículos não registrados na adesão ou de propriedade de terceiro não autorizado.**
25.	**Danos decorrentes de fenômenos da natureza não abrangidos pelo regulamento.**
26.	**Eventos ocorridos durante a utilização do veículo para a prática de atos ilícitos ou transporte de mercadorias de origem ilícita.**
27.	**Danos causados intencionalmente pelo associado, condutor ou beneficiário, visando ou não obter vantagem ilícita.**
28.	**Danos advindos de colisão entre veículos de familiares e parentes até quarto grau.**
29.	**Roubo ou furto parcial, ou seja, de equipamentos, peças ou partes removíveis dos veículos.**

Cláusula 149ª Poderá a Diretoria da SHIELD fixar novos casos que serão excluídos desta proteção, devendo para tanto firmar tal decisão, por unanimidade, em reunião de diretoria convocada especificadamente para este fim, bem como efetuar a comunicação para o grupo de associados, passando tal regra a ter validade imediata.

Cláusula 150ª Para os associados que informarem, no momento da adesão, que não possuem CNH, poderá a SHIELD efetuar o pagamento de reforma e recuperação do veículo, em análise do caso concreto e da dinâmica do evento danoso, sendo que em tal caso, a participação obrigatória será dobrada.

Parágrafo Único: Referido benefício somente será aplicado para o condutor previamente informado no momento da adesão, não se estendendo a eventuais outros condutores não habilitados.

CAPÍTULO XI – DA PERDA DO DIREITO

Cláusula 151ª Perderá o direito de requerer a proteção veicular disposta nestas normas, o Associado que, por si, ou por terceiro:

A	**Agravar, causar ou contribuir para o prejuízo, com ou sem intenção de obter vantagem indevida.**
B	**Perder, por qualquer motivo, a condição de associado no momento do evento danoso.**
C	**Não comunicar o evento danoso à SHIELD e à autoridade policial competente no prazo máximo de 02 (duas) horas da ocorrência do evento danoso.**
D	**Não apresentar ou recolher o veículo à oficina designada para início da recuperação no prazo estabelecido pela SHIELD.**

E	Deixar de cumprir, total ou parcialmente, qualquer dever ou obrigação prevista neste regulamento, no estatuto social ou na legislação aplicável.
F	Omitir informações ou apresentar declarações falsas sobre o evento danoso, seus envolvidos e sobre as circunstâncias que o geraram.
G	Deixar de colaborar com atos ou diligências necessárias à apuração do evento, especialmente quando formalmente convocado.
H	Estar inadimplente no momento do evento danoso, ainda que regularize posteriormente.
I	Não instalar, desligar, remover, violar ou deixar de manter em funcionamento o rastreador ou dispositivo de segurança exigido.
J	Alterar características originais do veículo (estrutura, motorização, suspensão, cor, uso ou categoria) sem autorização prévia da SHIELD.
K	Utilizar o veículo em finalidade diversa da informada na adesão.
L	Circular deliberadamente em áreas de risco extremo, vias interditadas ou locais de acesso restrito sem autorização.
M	Manter o veículo com documentação irregular, restrição administrativa, judicial ou fiscal que impeça transferência ou regularização.

Cláusula 152ª Acarretará também a perda do direito do associado as seguintes situações:

A	Condução do veículo, no momento do evento, por pessoa sem habilitação válida ou com habilitação suspensa, cassada ou vencida.
B	Condução sob efeito de álcool, drogas ou substâncias psicoativas.
C	Recusar-se a realizar o teste do etilômetro (bafômetro).
D	Acidente decorrente da prática de infração gravíssima pelo condutor.
E	Excesso de velocidade, comprovada por laudo, registro eletrônico ou autoridade competente.
F	Divergência entre o Boletim de Ocorrência e os fatos apurados.
G	Ocorrência decorrente de imprudência, negligência ou imperícia.
H	Constatação de dolo ou fraude praticada pelo associado, condutor ou preposto.
I	Transporte de carga com excesso de peso, dimensões ou acondicionamento inadequado.

J	**Transporte de passageiros em número superior ao permitido para o veículo.**
K	**Dano decorrente de falta de manutenção ou conservação, ou uso em condições precárias.**
L	**Dano decorrente de avanço indevido de sinalização de parada obrigatória ou de sinal vermelho de semáforo.**
M	**Condução em sobrejornada, comprovada por tacógrafo, rastreador ou outro meio idôneo.**
N	**Evento ocorrido pelo uso de veículo em competições, provas de velocidade, "rachas", track days, eventos off-road ou treinamentos.**
O	**Furto ou Roubo em que ficar evidenciado a facilitação do associado para a ocorrência do evento, como por exemplo: deixar o veículo aberto ou destrancado, em condições que tornem previsível sua subtração, dentre outras.**

Parágrafo Único: **Em observância de situação atípica e não prevista nesta Proteção Veicular, poderá a Diretoria da SHIELD, por decisão unânime, incluir novas situações de perda de direito quando da análise de casos concretos, com aplicação imediata para o caso em análise.**

CAPÍTULO XII – DAS OBRIGAÇÕES DOS ASSOCIADOS E CONDUTORES

Cláusula 153ª Para fazer uso da proteção veicular da SHIELD, deve o Associado e os condutores dos veículos cumprirem com as seguintes obrigações:

A	Agir com lealdade, boa-fé, transparência e respeito para com a SHIELD, seus prepostos e demais associados, observando integralmente as disposições deste Regulamento, do Estatuto Social e demais normas internas;
B	Manter adimplentes todas as obrigações financeiras assumidas perante a SHIELD, considerando que o pagamento das contribuições é essencial para a manutenção do benefício e para o cumprimento das obrigações da associação perante terceiros e associados;
C	Manter o veículo em perfeito estado de conservação e funcionamento, realizando manutenções preventivas e corretivas necessárias, bem como mantendo os equipamentos obrigatórios em conformidade com a legislação;
D	Adotar medidas de segurança compatíveis com o local e a situação, estacionando, sempre que possível, em locais seguros e que dificultem a ocorrência de furtos, roubos ou danos;
E	Comunicar à SHIELD, de forma imediata, preferencialmente por escrito, a ocorrência de qualquer evento danoso, informando com clareza as circunstâncias e apresentando o Boletim de Ocorrência, quando aplicável;
F	Informar à SHIELD, em até 24 horas, qualquer transferência de propriedade, alteração de características originais, instalação ou retirada de equipamentos relevantes do veículo;
G	Providenciar, junto aos órgãos competentes (DETRAN, INMETRO etc.), a regularização do veículo após a realização de reparos, apresentando à SHIELD a comprovação das providências adotadas;
H	Formalizar, por escrito, eventual solicitação de cancelamento da adesão;
I	Manter atualizado o valor de referência e o número de cotas do benefício, de modo que o veículo esteja protegido pelo valor correto de mercado;
J	Adotar providências imediatas para resguardar o veículo avariado, prevenindo o agravamento de danos ou o furto/roubo de peças e equipamentos;

K	Obter e fornecer à SHIELD os dados de terceiros envolvidos em acidentes, incluindo, sempre que possível, nome do condutor e proprietário, endereço, telefone, placa, dados do seguro ou proteção veicular e identificação de testemunhas;
L	Entregar toda a documentação e informações solicitadas para a análise do evento danoso, bem como quaisquer outras que venham a ser requisitadas pela SHIELD, no prazo que lhe for fixado;
M	Cooperar com o procedimento de sindicância, comparecendo a convocações e fornecendo declarações, documentos e demais elementos que auxiliem na apuração dos fatos;
N	Cumprir integralmente as normas de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997) e, quando aplicável, na Lei nº 13.103/2015 (Lei do Motorista Profissional);
O	Efetuar a baixa definitiva do veículo junto ao DETRAN, sempre que caracterizada a perda total ou quando convencionada tal providência em razão da natureza do dano;
P	Permitir o acesso e a verificação do veículo protegido pela equipe da SHIELD ou por prestadores autorizados, sempre que solicitado, inclusive para realização de vistorias periódicas;
Q	Manter atualizados seus dados cadastrais junto à SHIELD, incluindo endereço, telefone, e-mail e dados bancários;
R	Autorizar, sempre que solicitado, o acesso aos registros de rastreamento, telemetria ou monitoramento do veículo protegido, quando disponíveis.
S	Não permitir que o veículo seja conduzido por pessoa não habilitada ou com CNH incompatível.
T	Providenciar o desbloqueio de gravames ou restrições que impeçam a transferência em casos de indenização.

Parágrafo Único: O descumprimento total ou parcial das obrigações previstas nesta cláusula poderá acarretar, conforme a gravidade e a relação com o evento danoso, a suspensão temporária do benefício, a rejeição da análise do evento ou a perda definitiva do direito à proteção veicular, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO XIII – DA SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO POR AUSÊNCIA DE PAGAMENTO

Cláusula 154ª A presente proteção veicular é concedida por prazo indeterminado, sendo sua renovação mensal condicionada ao pagamento do boleto na data de vencimento originalmente escolhida pelo Associado no momento da adesão.

Parágrafo Primeiro: Será concedido prazo de tolerância de 03 (três) dias corridos, contados do vencimento original, para quitação do boleto, sem prejuízo da manutenção do benefício.

Parágrafo Segundo: Decorrido o prazo previsto no §1º sem o pagamento, o benefício será automaticamente suspenso, ficando todos os veículos do Associado desprotegidos contra quaisquer eventos danosos ocorridos a partir do término do referido prazo.

Cláusula 155ª Nos casos em que o Associado possua veículo em processo de recuperação/reparo, o não pagamento do boleto no prazo estipulado implicará na imediata suspensão dos serviços junto à oficina responsável, os quais somente serão retomados após a regularização da inadimplência.

Cláusula 156ª Eventos Danosos que ocorrerem durante o período de inadimplência e suspensão não serão levados a rateio, mesmo havendo regularização da situação de inadimplência.

Procedimento para Retornar ao Benefício

Cláusula 157ª O Associado que tiver o benefício suspenso poderá requerer a reativação, observando-se os seguintes prazos e condições:

I – Até 10 (dez) dias corridos após o vencimento original: pagamento integral do boleto em aberto, sem necessidade de nova vistoria veicular;

II – Após 10 (dez) dias corridos do vencimento original: pagamento integral do boleto em aberto e realização obrigatória de nova vistoria veicular.

Cláusula 158ª Em ambos os casos, a proteção será reativada 24 horas úteis à comprovação do pagamento e, quando aplicável, da realização da vistoria.

Cláusula 159ª Resguarda-se a SHIELD no direito de não mais aceitar o retorno do veículo ao Programa de Socorro Mútuo – PSM.

Cláusula 160ª Os custos com vistoria, rastreamento e eventual reinstalação de dispositivos correrão exclusivamente por conta do Associado.

CAPÍTULO XIV – DO CANCELAMENTO DO PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO – PSM

Cláusula 161ª Associado poderá solicitar o cancelamento da adesão de um ou mais veículos, mediante pedido expresso, por escrito, formalizado por meio de Carta de Cancelamento contendo, obrigatoriamente:

I – Nome completo e número de documento de identificação;

II – Endereço e telefone de contato;

III – Dados completos do(s) veículo(s) cuja adesão se pretende cancelar;

IV – Data e hora da solicitação;

V – Assinatura do Associado.

Parágrafo Primeiro: **Não serão aceitos cancelamentos por telefone, aplicativos de mensagens ou canais informais ou diversos daquele lançado pelo associado quando da adesão, nem aqueles que não contenham todas as informações e requisitos previstos acima.**

Parágrafo Segundo: Para cancelamentos solicitados por meio eletrônico (e-mail institucional ou plataforma digital da SHIELD), deverá haver confirmação expressa de recebimento por parte da Associação para que a solicitação produza efeitos.

Cláusula 162ª **Ficam cientes os associados que quando solicitarem o cancelamento, deverão efetuar o pagamento integral do boleto do mês vigente, com exceção de pedidos de cancelamentos efetuados até o 7º (sétimo) dia posterior ao vencimento do boleto, sendo que para estes casos será feita a cobrança proporcional aos dias de uso.**

Cancelamento Automático Por Inadimplência

Cláusula 163ª O cancelamento do benefício ocorrerá de forma automática para os veículos cuja proteção estiver suspensa por inadimplência, se a situação não for regularizada no prazo de 06 (seis) meses, contados do vencimento original do boleto não pago.

Parágrafo Primeiro: Após o cancelamento automático, eventual retorno à proteção dependerá de nova adesão, com preenchimento de ficha cadastral, pagamento de taxa administrativa, realização de nova vistoria e cumprimento de todas as exigências vigentes à época, incluindo pagamento.

Cancelamento Automático por Perdimento do Bem

Cláusula 164ª Os veículos roubados, furtados, ou que sofrerem perda total, terão sua proteção cancelada automaticamente, haja vista o perdimento do bem.

Parágrafo Único: O cancelamento por perdimento do bem não afasta eventuais obrigações financeiras do Associado para com a SHIELD, relativas a valores vencidos e não pagos até a data do evento, incluindo aqui o valor da Permanência Obrigatória do Veículo.

Permanência Obrigatória do Veículo Beneficiado

Cláusula 165ª Todo veículo que venha a ser atendido ou indenizado no âmbito do Programa de Socorro Mútuo – PSM ficará sujeito à permanência obrigatória do associado no programa por um período mínimo de 12 (doze) meses, contados da data de ocorrência do evento danoso, independentemente da natureza ou extensão do benefício recebido.

Parágrafo Primeiro: Durante o período de permanência obrigatória, o associado continuará obrigado ao pagamento das mensalidades e/ou rateios que venham a ser apurados, ainda que não mais utilize o veículo ou mesmo que pretenda retirá-lo do programa.

Parágrafo Segundo: **Nos casos em que o benefício concedido seja de indenização substitutiva, a SHIELD poderá deduzir, do valor a ser repassado ao associado, o montante correspondente às contribuições mensais e/ou rateios estimados para o período de permanência obrigatória.**

Parágrafo Terceiro: Quando o benefício concedido for de reparo ou recuperação do veículo, o prazo de permanência mínima será igualmente de 12 (doze) meses, contados da data do evento.

Parágrafo Quarto: Caso o associado solicite o cancelamento da adesão antes de cumprido o prazo de permanência obrigatória, deverá efetuar o pagamento integral dos valores correspondentes às mensalidades e/ou rateios remanescentes até o término do período, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste regulamento.

Parágrafo Quinto: O descumprimento da permanência obrigatória sujeitará o associado ao protesto do débito, inscrição em cadastros de inadimplentes e cobrança judicial, acrescido de juros, multa e correção monetária.

CAPÍTULO XV – DOS CUSTOS DE MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO

Cláusula 166ª Para garantir a manutenção do benefício de proteção veicular, será cobrada mensalmente de cada Associado, via boleto único, uma Contribuição Associativa, composta por:

I – Taxa Administrativa;

II – Rateio;

III – Capital de Contingência;

IV – Produtos e Benefícios Adicionais (Terceiro, Para-Brisa, Assistência 24 horas e etc.)

Parágrafo Primeiro: A Taxa Administrativa destina-se exclusivamente ao custeio operacional e administrativo da Associação, incluindo despesas com pessoal, infraestrutura, sistemas, auditoria, fiscalização e demais custos necessários ao gerenciamento e execução do Programa de Socorro Mútuo.

Parágrafo Segundo: O Rateio corresponde ao valor devido individualmente por cada Associado, para custeio dos eventos indenizáveis ocorridos no período de referência.

Parágrafo Terceiro: O Capital de Contingência é valor variável, fixado mensalmente pela Diretoria, destinado a garantir a liquidez e a solvência do grupo, custeando: a) Eventos de grande monta ou de impacto coletivo; b) Ações judiciais e condenações; c) Inadimplência de Associados; d) Despesas extraordinárias necessárias à preservação do Programa de Socorro Mútuo.

Parágrafo Quarto: O Capital de Contingência poderá ser cobrado de forma isolada, ainda que no mês não haja rateio de eventos, quando a Diretoria entender necessário para manutenção da estabilidade financeira do grupo.

Cláusula 167ª O valor da Taxa Administrativa será fixado pela Diretoria da SHIELD, sendo informado inicialmente ao associado no momento de sua adesão.

Parágrafo Único: Referido valor poderá ser alterado a qualquer momento pela Diretoria da SHIELD, que informará previamente os associados sobre tal modificação.

Cláusula 168ª A Diretoria poderá criar grupos de Associados com valores diferenciados de taxa administrativa, rateio e capital de contingência, definindo critérios e requisitos próprios para cada grupo, inclusive em função do perfil de risco, características do veículo ou histórico de utilização do benefício.

Cláusula 169ª O pagamento mensal referente aos valores de taxa administrativa, rateio e capital de contingência serão efetuados através de boleto bancário, o qual será encaminhado para o Associado, via endereço físico e eletrônico fornecido quando da adesão.

Parágrafo Primeiro: O vencimento do boleto será definido no momento de sua adesão, razão pela qual o Associado deve realizar tal pagamento impreterivelmente em tal data, sendo referida data utilizada para o cálculo de suspensão automática do benefício.

Cláusula 170ª A responsabilidade pelo pagamento é exclusivamente do Associado, independentemente do recebimento do boleto, cabendo a este solicitar à SHIELD, por canais oficiais, a segunda via em caso de não recebimento.

Cláusula 171ª O Primeiro pagamento do associado, a título das contribuições aqui previstas será efetivada de maneira pós-paga, ou seja, não há cobrança prévia a título de Taxa Administrativa, Rateio ou Composição de Fundo.

Cláusula 172ª A Contribuição Associativa prevista na Cláusula 166ª é mensal e cobrada na modalidade pós-paga, de modo que o valor pago em cada vencimento corresponde ao período de proteção já usufruído pelo associado, e não ao período subsequente.

Parágrafo Único: A primeira Contribuição Associativa vencerá na data escolhida pelo associado na Proposta de Admissão e corresponderá ao período de proteção transcorrido desde o seu início, nos termos da Cláusula 48ª.

CAPÍTULO XVI – DA COBRANÇA

Cláusula 173ª O não pagamento do boleto na data de vencimento original implicará na incidência automática de multa moratória de R$ 15,00 (quinze reais), acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados pro rata die, além da correção monetária pelo índice legal vigente.

Cláusula 174ª Decorridos 15 (quinze) dias corridos do vencimento original, sem a devida quitação, a SHIELD poderá, independentemente de aviso prévio:

I – Efetuar o protesto do título junto ao Cartório competente;

II – Proceder à inclusão do nome do associado nos órgãos de proteção ao crédito, tais como SPC, SERASA e congêneres;

III – Adotar medidas de cobrança extrajudicial por meio de assessoria interna ou externa;

IV – Promover cobrança judicial para recebimento dos valores devidos.

Parágrafo Primeiro: Os valores encaminhados à cobrança judicial ou extrajudicial serão acrescidos de: a) Honorários advocatícios contratuais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, sem prejuízo de eventual honorário sucumbencial; b) Custas processuais e despesas administrativas de cobrança, as quais correrão por conta do associado inadimplente.

Cláusula 175ª Caso haja valores a serem pagos ao associado (indenização, restituição ou qualquer outra verba), a SHIELD poderá efetuar a compensação imediata com débitos pendentes, quitando parcialmente ou totalmente a dívida antes de qualquer repasse.

Cláusula 176ª Todas as comunicações e notificações relativas à cobrança serão enviadas aos contatos fornecidos pelo associado, sendo de responsabilidade exclusiva deste manter seus dados atualizados junto à SHIELD, sob pena de considerar-se válida a comunicação enviada para o último endereço físico ou eletrônico informado.

CAPÍTULO XVII – ADVERTÊNCIA E EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE SOCORRO MÚTUO – PSM

Cláusula 177ª O associado poderá ser advertido, suspenso ou excluído do Programa de Socorro Mútuo – PSM, conforme a gravidade da conduta, nas seguintes hipóteses:

I. Ter mais de 02 (dois) eventos em 12 (doze) meses.

II. Atrasar reiteradamente o pagamento de suas obrigações financeiras para com a SHIELD, mesmo após notificações;

III. Praticar qualquer ato que constitua violação às normas internas, estatuto social, regulamentos ou deliberações da diretoria;

IV. Adotar comportamento que atente contra a moral, bons costumes ou a imagem da SHIELD e de seus associados;

V. Obstruir, dificultar ou descumprir solicitações e procedimentos de sindicância ou auditoria interna;

VI. Prestar informações falsas, incompletas ou enganosas, com intuito de obter vantagem indevida;

VII. Deixar de cumprir com obrigações específicas previstas no presente regulamento e no Estatuto Social;

VIII. Utilizar o veículo ou se beneficiar do PSM para fins ilícitos ou em desacordo com a legislação vigente.

Cláusula 178ª A aplicação de advertência, suspensão ou exclusão será precedida de:

I – Análise pela Diretoria da SHIELD, reunida para este fim;

II – Notificação formal ao associado, contendo a descrição da conduta;

III – Decisão fundamentada e registrada em ata, sendo a penalidade proporcional à gravidade da conduta.

Cláusula 179ª A Diretoria da SHIELD poderá, de forma unilateral, e por meio de decisão unânime e fundamentada, efetuar o cancelamento das adesões de Associados, os quais deverão ser comunicados.

Cláusula 180ª A comunicação da penalidade será feita por escrito, preferencialmente via meio eletrônico com confirmação de recebimento e/ou carta registrada, considerando-se válida no endereço cadastrado pelo associado.

Cláusula 181ª No caso de exclusão do Associado, ficará este responsável pelo pagamento de todos os valores devidos até a data de sua exclusão.

Cláusula 182ª As penalidades previstas neste capítulo poderão ser cumuladas com outras sanções previstas no Estatuto Social ou em regulamentos internos, sem prejuízo de eventual responsabilização civil e criminal.

CAPÍTULO XVIII – DO TERCEIRO

Cláusula 183ª O Benefício de Proteção para Terceiros é de natureza facultativa, vinculado ao Programa de Socorro Mútuo – PSM, e somente será concedido mediante contratação expressa e adicional pelo associado, a ser formalizada no momento da adesão ou por meio de aditivo posterior devidamente registrado.

Cláusula 184ª Todas as regras, obrigações, direitos, deveres, hipóteses de exclusão do benefício, perda do direito, suspensão, cancelamento e demais disposições previstas no Manual de Regras do Programa de Socorro Mútuo da SHIELD aplicam-se integralmente e por extensão ao presente benefício, salvo quando houver previsão específica neste Capítulo que disponha de forma diversa.

Das Faixas de Proteção

Cláusula 185ª O Programa de Garantia Shield Terceiro disponibiliza ao participante proteção frente a danos materiais que este venha a causar, involuntariamente a outro veículo automotor.

Parágrafo Único: Não serão amparados por este benefício os danos causados pelo participante a bens de terceiros que não se enquadrem como veículos automotores.

Cláusula 186ª Entende-se por **Dano Material** todo prejuízo economicamente mensurável causado a bem ou patrimônio de terceiro, diretamente decorrente de evento envolvendo colisão do veículo do participante com veículo de terceiro.

Parágrafo Único: Estão excluídos desta proteção qualquer tipo de dano ou indenização gerada a estruturas, bens diversos de veículos automotores e etc.

Da Escolha dos Limites de Valores

Cláusula 187ª A contribuição mensal de rateio será calculada de forma proporcional à faixa de proteção escolhida pelo participante, considerando-se, ainda, a categoria do veículo e os critérios técnicos definidos pela Diretoria da Associação.

Cláusula 188ª A faixa de valor de proteção escolhida pelo participante no momento da adesão constitui o limite máximo de responsabilidade da SHIELD para fins de reparação de danos causados a terceiros, não sendo devida qualquer indenização ou reembolso que ultrapasse esse valor.

Parágrafo Primeiro: A faixa de valor representa o teto máximo de exposição da associação, e não um valor fixo de indenização. A reparação será limitada ao valor efetivamente apurado como necessário para recompor o dano, de acordo com critérios técnicos estabelecidos pela SHIELD. Caso esse valor seja inferior ao limite contratado, não caberá ao participante ou ao terceiro exigir complementação até o valor da faixa escolhida.

Parágrafo Segundo: Ainda que o orçamento apresentado por terceiro esteja dentro do valor limite contratado, a SHIELD não estará obrigada a realizar o reparo junto ao prestador de escolha do terceiro, quando houver orçamento técnico equivalente aprovado pela associação. Prevalecerá, para efeito de realização do reparo, o prestador credenciado ou autorizado pela SHIELD, salvo nos casos em que a Diretoria autorize, expressamente, a utilização de oficina diversa.

Cláusula 189ª O participante poderá solicitar, a qualquer tempo, a alteração da faixa de valor de proteção previamente escolhida, desde que não haja evento danoso pendente de apuração ou pagamento envolvendo o veículo participante.

Parágrafo Primeiro: A mudança de faixa não tem efeito retroativo e somente produzirá efeitos para eventos ocorridos após o início da vigência da nova condição.

Cláusula 190ª A responsabilidade da SHIELD pelo custeio de danos materiais causados a terceiros limita-se às situações em que restar comprovada a culpa exclusiva do associado no evento danoso.

Parágrafo Único: Em situações de culpa concorrente ou duvidosa, poderá a SHIELD instaurar processo interno de sindicância para apuração de responsabilidade, sendo vedado ao participante exigir antecipadamente a liberação de valores ou reparações antes da conclusão do referido procedimento.

Cláusula 191ª É terminantemente vedado ao participante, ou a qualquer pessoa por ele indicada, realizar reparos, efetuar pagamentos, firmar acordos ou assumir compromissos de qualquer natureza com terceiros prejudicados, sem a prévia análise e autorização formal da SHIELD.

Parágrafo Único: O descumprimento desta cláusula implicará a perda do direito ao benefício previsto neste Manual de Regras, exonerando a SHIELD de qualquer obrigação de reembolso ou responsabilidade pela reparação do dano, ainda que o evento, em tese, se enquadre nas condições de proteção.

Cláusula 192ª A responsabilidade da SHIELD no ressarcimento de danos a terceiros está limitada ao teto da faixa de proteção escolhida pelo participante no momento da adesão, nos termos deste Manual de Regras e do valor vigente à época do evento.

Parágrafo Primeiro: Caso os prejuízos causados ao terceiro superem o valor máximo de proteção contratado, a diferença deverá ser custeada exclusivamente pelo associado, sem qualquer responsabilidade ou obrigação solidária por parte da SHIELD.

Parágrafo Segundo: A SHIELD ficará isenta de qualquer obrigação de custear valores excedentes, mesmo que a reparação integral seja necessária para a resolução do evento, cabendo ao associado, caso deseje, assumir diretamente a complementação.

Parágrafo Terceiro: O não pagamento da diferença de valor, quando exigido pelo terceiro ou pela oficina responsável, poderá implicar em atraso ou inviabilidade da reparação, não podendo o associado imputar à SHIELD qualquer ônus, culpa ou omissão decorrente dessa situação.

Cláusula 193ª Para os fins deste Programa, não será considerado terceiro qualquer pessoa que possua vínculo familiar direto, societário, contratual ou empregatício com o participante causador do evento, salvo autorização expressa e fundamentada da Diretoria.

Comunicação do Evento

Cláusula 194ª A comunicação da existência de dano a terceiro deverá ser feita juntamente com a comunicação de evento danoso prevista no Programa de Socorro Mútuo, sendo seguido o mesmo procedimento para o aqui narrado.

Parágrafo Único: A comunicação do evento é obrigatória, incondicional e independe da percepção subjetiva do participante sobre sua eventual responsabilidade.

Cláusula 195ª É dever do participante inserir no Boletim de Ocorrência todos os dados identificadores do terceiro envolvido, incluindo nome completo, número de documento de identificação, informações de contato, bem como a descrição do veículo ou bem material atingido. A ausência de identificação clara poderá comprometer a apuração e regularização do evento, podendo ensejar a negativa do benefício.

Da Análise e Sindicância

Cláusula 196ª O processo de análise e sindicância do benefício de terceiro será o mesmo previsto no Programa de Socorro Mútuo, seguindo em conjunto e no mesmo formato da análise atinente ao evento danoso do associado.

Cláusula 197ª Concluída a análise e sindicância e não sendo verificada qualquer circunstância impeditiva, o processo será encaminhado para o trâmite regular de contemplação do benefício.

Da Contemplação do Benefício

Cláusula 198ª A contemplação consiste na concessão do benefício associativo, mediante deliberação técnica favorável, observados os critérios de responsabilidade, limites de proteção contratual, documentação apresentada e disponibilidade do fundo mutualista.

Cláusula 199ª A execução da contemplação poderá ocorrer, a exclusivo critério técnico da SHIELD, por meio de:

I – Autorização de reparo em oficina credenciada pela SHIELD;

II – Pagamento direto de indenização ao terceiro;

III – Outras formas de ressarcimento previamente autorizadas pela Diretoria.

Cláusula 200ª A escolha da modalidade de contemplação do benefício — seja por reparação direta, reembolso, indenização em espécie ou outro meio admitido — **compete exclusivamente à SHIELD**.

Cláusula 201ª A responsabilidade da SHIELD estará sempre limitada ao valor máximo da faixa de proteção contratada pelo associado, nos termos das cláusulas anteriores.

Parágrafo Primeiro: Na hipótese de o orçamento do terceiro exceder o limite da faixa contratada, o participante será o único responsável pelo valor excedente.

Parágrafo Segundo: Caso haja dois ou mais orçamentos válidos e dentro da faixa de proteção, será utilizada a proposta mais econômica, sendo vedado ao terceiro ou ao participante exigir execução em orçamento mais oneroso.

Cláusula 202ª Os Prazos para pagamento e recuperação do veículo, serão os mesmos do Programa de Socorro Mútuo.

Cláusula 203ª É vedado ao Participante efetuar a recuperação ou efetuar a indenização a terceiro sem a aprovação da SHIELD, sendo que o desrespeito a tal regra acarretará na perda do direito ao benefício aqui tratado.

Cláusula 204ª Nos casos em que o veículo não esteja mais sob garantia de fábrica, é vedado ao terceiro ou ao Participante exigir que o reparo seja realizado em concessionárias da marca, cabendo à SHIELD direcionar o reparo a oficinas credenciadas, observando os critérios de segurança, qualidade e economicidade.

Cláusula 205ª O terceiro lesado ou seu representante legal será responsável por retirar o veículo da oficina reparadora no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após a conclusão dos serviços, sob pena de arcar com eventuais custos de estadia ou remoção. A SHIELD se isenta de qualquer responsabilidade por danos, perdas ou extravios ocorridos após esse prazo.

Cláusula 206ª Para os casos em que o Participante ou o Terceiro queira efetuar a reforma/recuperação do veículo em oficina de sua escolha, diversa daquela escolhida pela SHIELD, ter-se-á a conversão do benefício para a modalidade de indenização, **recebendo o participante o valor do orçamento obtido pela Associação junto às oficinas parceiras, mantendo-se inclusive a forma de pagamento negociada com os prestadores de serviço e fornecedores parceiros da SHIELD.**

Cláusula 207ª Concluídos os reparos, o veículo será entregue diretamente ao terceiro beneficiário ou a pessoa formalmente indicada por este, mediante assinatura de Termo de Entrega e Quitação, no qual constará a ciência quanto à realização dos serviços, o aceite do bem recuperado e a declaração de encerramento da obrigação da associação em relação àquele evento.

Parágrafo Único: Antes da retirada do veículo, o terceiro poderá realizar inspeção visual e funcional do bem, devendo declarar por escrito, no Termo de Quitação, qualquer ressalva existente. A ausência de manifestação nesse momento importará em concordância com o estado do veículo e plena quitação da obrigação da SHIELD.

Cláusula 208ª Na hipótese de ocorrência de evento danoso que gere danos a terceiros, será exigida do associado a participação obrigatória apenas a partir do segundo evento dessa natureza envolvendo o mesmo veículo.

Parágrafo Único: A participação obrigatória referida no caput observará os mesmos critérios de valor e data de vencimento aplicáveis ao veículo do associado, conforme previsto neste regulamento e conforme valores e percentagens estabelecidas na adesão.

CAPÍTULO XIX – DA PROTEÇÃO A VIDROS E PARA-BRISA

Cláusula 209ª O Benefício de Proteção a Vidros e Acessórios é de caráter adicional e opcional, vinculado ao Programa de Socorro Mútuo – PSM, e somente será concedido mediante contratação expressa pelo associado, seja no ato da adesão ou por meio de solicitação posterior formalizada e aceita pela SHIELD.

Cláusula 210ª A finalidade deste benefício é oferecer amparo ao associado, mediante participação financeira, para troca ou reparo de:

I – Para-brisas (dianteiro e traseiro);

II – Vidros laterais;

III – Lanternas;

IV – Faróis.

Parágrafo Primeiro: Para veículos das categorias PREMIUM e VANS, o benefício restringe-se exclusivamente ao para-brisa dianteiro.

Parágrafo Segundo: Este benefício é aplicável somente a veículos classificados como leves, especiais, caminhonetes, premium e vans, devidamente cadastrados e ativos no sistema da SHIELD.

Cláusula 211ª A utilização deste benefício está condicionada à situação ativa e adimplente do associado.

Parágrafo Único: Em caso de inadimplência, o benefício será automaticamente suspenso a partir do 4º (quarto) dia de atraso, podendo ser reativado em até 48 (quarenta e oito) horas úteis após a comprovação da quitação integral do débito.

Cláusula 212ª O valor máximo de contemplação frente a este benefício é de R$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais).

Cláusula 213ª Para acionar o benefício, o associado deverá comunicar o evento à SHIELD em até 7 (sete) dias corridos da sua ocorrência, apresentando documentação e informações solicitadas.

Parágrafo Primeiro: Solicitações fora do prazo implicam perda do direito ao atendimento.

Parágrafo Segundo: A SHIELD poderá exigir inspeção veicular antes da autorização do serviço, inclusive para confirmar a natureza e extensão do dano.

Cláusula 214ª A utilização do benefício está sujeita a carência mínima de 60 (sessenta) dias contados:

I – Da data de assinatura do Termo de Adesão, quando contratado no ato; ou

II – Do pagamento do primeiro boleto que inclua o valor do benefício, quando contratado posteriormente.

Cláusula 215ª O limite de utilização é de até 2 (dois) atendimentos por período de 12 (doze) meses, contados da data do primeiro acionamento, sendo vedado o acúmulo de eventos.

Parágrafo Único: Cada item trocado ou reparado será considerado 1 (um) atendimento para fins de contagem do limite anual.

Cláusula 216ª Não estão abrangidos, em nenhuma hipótese:

a) Danos preexistentes à contratação;

b) Danos decorrentes de objetos transportados ou fixados ao veículo;

c) Insulfilm, película protetora ou qualquer tratamento similar;

d) Peças com logomarca original da montadora;

e) Riscos superficiais ou danos exclusivamente à pintura;

f) Retrovisores internos;

g) Vidros blindados, teto solar, veículos conversíveis;

h) Danos decorrentes de tumultos, motins, vandalismo, atos intencionais ou dolosos;

i) Danos provocados por reboque inadequado;

j) Reposição de componentes elétricos, eletrônicos ou mecanismos manuais que não façam parte da peça principal;

k) Guarnições;

l) Break-light;

m) Faróis de xenônio, LED ou similares;

n) Veículos importados não representados oficialmente no Brasil, ou com ano de fabricação anterior a 2000;

o) Veículos modificados fora do padrão de fábrica;

p) Danos comunicados após o término da vigência da proteção;

q) Custos com paralisação do veículo;

r) Qualquer reparo ou substituição realizado sem autorização formal prévia da SHIELD;

s) Roubo ou furto exclusivo de faróis, lanternas ou retrovisores.

Cláusula 217ª As peças serão substituídas por produtos similares de qualidade e desempenho equivalentes, em conformidade com a legislação de marcas e patentes. Não haverá reposição de peças genuínas com logotipo da montadora.

Parágrafo Primeiro: O reparo ou substituição deverá ser realizado exclusivamente em rede credenciada da SHIELD.

Cláusula 218ª É vedado o reembolso de serviços realizados por conta própria pelo associado, sem autorização formal.

Cláusula 219ª Participação financeira do associado:

I – Em caso de troca de vidros/peças: **20% (vinte por cento)** do valor da peça;

II – Valor mínimo de participação: **R$ 60,00** (sessenta reais).

Parágrafo Primeiro: A participação deverá ser paga diretamente à SHIELD, antes da execução do serviço.

Parágrafo Segundo: O não pagamento da participação no prazo estipulado acarretará arquivamento automático do acionamento.

CAPÍTULO XX – BENEFÍCIO PEQUENOS REPAROS

Cláusula 220ª O Benefício de Pequenos Reparos é opcional e adicional ao Programa de Socorro Mútuo – PSM, devendo ser contratado expressamente pelo associado, no ato da adesão ou posteriormente, mediante solicitação formal e aceite da SHIELD.

Cláusula 221ª Este benefício destina-se a proporcionar ao associado, mediante participação financeira, o reparo de pequenas avarias em seu veículo, tais como:

I – Pequenos amassados;

II – Arranhões;

III – Danos exclusivamente à pintura, sem comprometimento estrutural.

Parágrafo Primeiro: Para efeitos deste regulamento, considera-se pequeno reparo aquele cujo valor total do serviço não ultrapasse R$ 800,00 (oitocentos reais).

Parágrafo Segundo: Não se enquadram neste benefício reparos de funilaria complexa, substituição de peças, reparos em partes estruturais.

Cláusula 222ª Condições para utilização:

I – Associado ativo e adimplente junto à SHIELD;

II – Pagamento prévio da coparticipação;

III – Solicitação feita em até 7 (sete) dias corridos do evento danoso;

IV – Respeito à carência mínima de 60 (sessenta) dias contados da adesão ou do pagamento do primeiro boleto que inclua o benefício, quando contratado posteriormente.

Cláusula 223ª Limite de utilização:

I – Máximo de 2 (dois) acionamentos a cada 12 (doze) meses;

II – Cada evento autorizado será considerado 1 (um) acionamento.

Cláusula 224ª Coparticipação financeira:

I – O associado arcará com 20% (vinte por cento) do custo do reparo;

II – A SHIELD custeará o restante até o limite de R$ 800,00.

Parágrafo Único: O pagamento da coparticipação será feito diretamente à SHIELD antes da execução do serviço, sob pena de arquivamento da solicitação.

Cláusula 225ª Procedimento de acionamento:

I – O reparo deverá ser previamente autorizado pela SHIELD;

II – O serviço será realizado exclusivamente em oficinas credenciadas;

III – É vedado ao associado realizar reparos por conta própria, sob pena de perda do direito ao reembolso.

CAPÍTULO XXI – AUXÍLIO CARRO RESERVA

Cláusula 226ª O Auxílio Carro Reserva é adicional e opcional, devendo ser expressamente contratado no Termo de Adesão/Filiação, mediante pagamento de valores próprios.

Cláusula 227ª A finalidade deste benefício é disponibilizar ao ASSOCIADO diárias para locação de automóvel de passeio modelo popular, **no valor de até R$ 70,00 (setenta reais) por diária**, pelo período contratado no Termo de Adesão/Filiação, exclusivamente quando o veículo cadastrado estiver impossibilitado de uso em razão de:

a) Colisão;

b) Fenômenos da natureza;

c) Incêndio decorrente exclusivamente de colisão.

Parágrafo Primeiro: O benefício será automaticamente encerrado na data em que o veículo estiver apto para uso regular, assim considerado o momento da efetiva liberação pelo prestador responsável pela reparação ou da comunicação formal ao ASSOCIADO acerca da conclusão dos serviços, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

Parágrafo Segundo: O presente benefício será também aplicado para motocicletas, tendo em tais situações, um valor de diária de até R$ 30,00 (trinta reais) por diária.

Cláusula 228ª O benefício será liberado somente após:

a) Abertura do evento junto à ASSOCIAÇÃO;

b) Conclusão da análise e/ou sindicância com aprovação do evento;

c) Pagamento da taxa de participação devidamente baixada em sistema;

d) Encaminhamento do veículo para oficina credenciada.

Cláusula 229ª É vedada a disponibilização do veículo antes da aprovação final do evento.

Cláusula 230ª O ASSOCIADO deverá estar ativo e adimplente. A partir do 1º dia de inadimplência, o benefício será suspenso, sendo reativado somente 48 (quarenta e oito) horas úteis após a regularização.

Cláusula 231ª O benefício é limitado a 01 (um) acionamento por período de 12 (doze) meses e deverá ser solicitado após o efetivo pagamento da participação obrigatória, tendo a SHIELD o prazo de até 02 dias úteis para entregar o devido voucher.

Cláusula 232ª As diárias são corridas e não cumulativas, devendo ser utilizadas no período autorizado.

Cláusula 233ª Para contratações realizadas após a adesão, o direito à utilização ocorrerá apenas após o pagamento do primeiro boleto com o benefício incluído, observada carência de 30 (trinta) dias.

Característica do Veículo Locado

Cláusula 234ª Considera-se automóvel de passeio modelo popular aquele com motor 1.0, duas ou quatro portas, direção mecânica, sem ar-condicionado, vidros elétricos ou outros acessórios.

Cláusula 235ª A disponibilização dependerá de agendamento prévio junto à locadora conveniada, especialmente em períodos de alta demanda.

Cláusula 236ª A entrega está condicionada ao cumprimento, pelo ASSOCIADO, de todas as exigências da locadora, tais como:

a) Apresentação de documentos;

b) Caução ou bloqueio de valores em cartão de crédito;

c) Assinatura do contrato de locação;

d) Contratação de seguros obrigatórios.

Parágrafo Único: Tais exigências são de responsabilidade exclusiva da locadora, não tendo a ASSOCIAÇÃO ingerência sobre elas.

Cláusula 237ª Caso não haja locadora conveniada na cidade do ASSOCIADO ou este não atenda aos requisitos exigidos para a liberação do veículo, a ASSOCIAÇÃO poderá disponibilizar reembolso limitado a R$ 70,00 (setenta reais) por diária, correspondente ao período contratado, mediante apresentação de comprovantes e somente após o término do reparo do veículo.

Parágrafo Único: O reembolso somente será feito durante o período em que o veículo encontrava-se em reforma, sendo imediatamente interrompido após a conclusão do ato.

Responsabilidade Durante a Locação

Cláusula 238ª O veículo ficará sob guarda e responsabilidade exclusiva do ASSOCIADO, conforme contrato firmado diretamente com a locadora.

Cláusula 239ª A ASSOCIAÇÃO se responsabiliza apenas pelo pagamento das diárias pelo período autorizado, não se responsabilizando por:

a) Multas de trânsito;

b) Pedágios;

c) Combustível;

d) Despesas decorrentes de uso acima do período contratado;

e) Eventos danosos como colisão, incêndio, furto ou roubo.

Cláusula 240ª O ASSOCIADO deverá comunicar imediatamente qualquer evento danoso à locadora, providenciando boletim de ocorrência e laudo pericial, quando aplicável.

Cláusula 241ª É vedada a cessão do veículo a terceiros sem autorização expressa da locadora.

Devolução do Veículo

Cláusula 242ª O veículo deverá ser devolvido no prazo autorizado, independentemente da conclusão do reparo do veículo do ASSOCIADO, ou imediatamente após a conclusão da reforma, caso o prazo ainda esteja em curso.

Cláusula 243ª Se desejar permanecer com o veículo após o prazo contratado ou após a finalização da reforma, o ASSOCIADO deverá negociar diretamente com a locadora, assumindo integralmente os custos.

CAPÍTULO XXII – DA SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS

Cláusula 244ª A SHIELD, ao efetuar reparos no veículo beneficiado ou conceder indenização substitutiva ao associado, sub-rogar-se-á, de pleno direito, em todas as ações, créditos e direitos que este possuía contra o terceiro causador dos danos, sejam eles decorrentes de ato ilícito, contrato ou qualquer outra origem.

Cláusula 245ª Referida sub-rogação tem como termo inicial a aprovação em sindicância para início dos reparos no veículo danificado, ou, quando for formalizada a indenização substitutiva.

Cláusula 246ª A sub-rogação abrangerá também valores recebidos a título de indenizações securitárias, acordos, ressarcimentos administrativos ou judiciais, e quaisquer outros pagamentos relacionados ao evento danoso.

Cláusula 247ª O associado deverá fornecer à SHIELD, no prazo que lhe for determinado, todos os documentos, informações e provas necessárias para o exercício do direito de regresso, inclusive Boletim de Ocorrência, laudos, orçamentos, fotografias, dados de testemunhas e qualificação completa do terceiro envolvido.

Cláusula 248ª É vedado ao associado, sem prévia e expressa autorização da SHIELD:

I – firmar acordos, transações ou renúncias de direito em relação ao evento danoso;

II – receber valores diretamente do terceiro causador ou de seu representante;

III – praticar qualquer ato que dificulte ou inviabilize o exercício do direito de regresso.

Parágrafo Único: O descumprimento do disposto nesta cláusula implicará a obrigação do associado de ressarcir integralmente a SHIELD pelos prejuízos sofridos, sem prejuízo de outras penalidades previstas neste regulamento.

Cláusula 249ª Caberá ao Associado, nos casos de dano causado por terceiro, fornecer à SHIELD toda a documentação necessária para viabilizar o ingresso de demanda judicial ou extrajudicial para cobrança e recebimento de valores de terceiro.

Cláusula 250ª Se o evento danoso tiver sido causado por terceiro segurado ou protegido por outra associação, a SHIELD poderá adotar todos os meios legais e extrajudiciais para obter o ressarcimento, podendo o associado ser convocado para assinar instrumentos específicos de cessão ou sub-rogação de direitos.

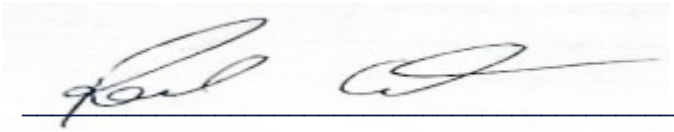
CAPÍTULO XXIII – DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 251ª As situações não previstas expressamente neste regulamento serão analisadas e decididas pela Diretoria da SHIELD, mediante aprovação por maioria simples, devendo a decisão ser formalizada em Ata de Reunião e comunicada aos associados, passando a ter efeito vinculante e imediato, sem prejuízo de posterior incorporação às normas em edição futura.

Cláusula 252ª A SHIELD poderá alterar, complementar ou atualizar estas normas a qualquer tempo, sempre que necessário para adequação às exigências legais, regulatórias, ou para aprimoramento do Programa de Socorro Mútuo, devendo comunicar previamente os associados por meio físico ou eletrônico informado no ato de adesão.

Cláusula 253ª O foro competente para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias da presente relação jurídica é o da sede da SHIELD, renunciando-se as partes, quaisquer outros, por mais privilegiados que sejam.

Cláusula 254ª Este Regimento substitui e anula todas as demais existentes, passando a ser adotado por todos os Associados, conforme previamente comunicado.



RAUL CALVET

PRESIDENTE

SHIELD PROTEÇÃO PATRIMONIAL MUTUALISTA